Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 26 de outubro de 2026 - Edição nº198/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.23 12:33:04-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de outubro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 26 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 05
DECISÕES MONOCRÁTICAS 41
ATOS DA PRESIDÊNCIA 45
ATOS DO CONTROLE INTERNO 50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 66

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013444/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PI
INTERESSADO: EMPRESA JPF CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUPLAN)
DENUNCIADOS: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL)
VINÍCIUS CARVALHO DE LIMA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 317 /2026 – GLM

1. Relatório

Trata o expediente de denúncia formulada pela empresa JPF Construções EIRELI (CONSTRUPLAN) em face da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí/PI, apontando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na zona urbana do município, com valor estimado de R$ 7.846.912,98.

A denunciante sustentou que teria apresentado proposta de menor valor (R$ 7.664.843,73), **porém foi desclassificada** sob o fundamento de ausência de composição analítica do item 6.5 da planilha orçamentária (Estação Compacta de Tratamento de Esgoto Sanitário). Argumentou que a documentação estava presente em sua proposta e que eventual dúvida deveria ter sido sanada por diligência, conforme art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Apontou, ainda, que a proposta vencedora da empresa WR Engenharia e Locações de Veículos Ltda., no valor de R$ 7.844.205,02, teria apresentado inconsistências documentais e orçamentárias, que, porém, não teria recebido o mesmo rigor de análise, configurando possível tratamento desigual entre licitantes.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação, bem como da execução contratual e dos pagamentos, até decisão final desta Corte.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c ao art. 226 do RI-TCE/PI.

2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF, que reconhecem essa prerrogativa como instrumento necessário à efetividade do controle externo e à prevenção de lesões ao erário.

No âmbito do TCE-PI, essa prerrogativa encontra previsão no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno, que autorizam a adoção de medidas cautelares, com ou sem a prévia oitiva dos responsáveis, diante de situação de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

A concessão da medida exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica das alegações, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano decorrente da demora na atuação do Tribunal ou de comprometimento da eficácia da decisão final. Ressalta-se que a providência possui natureza preventiva e não implica antecipação do julgamento definitivo do mérito.

Por fim, nos termos dos arts. 455 e 457 do Regimento Interno, a oitiva prévia do responsável poderá ser determinada, no prazo de até cinco dias úteis, quando considerada necessária, não sendo cabível a concessão da liminar quando dela puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Assim, o deferimento da medida cautelar pressupõe a presença dos requisitos legais, ponderada a urgência da providência e seus potenciais efeitos sobre o interesse público.

3. DECISÃO

No caso concreto, embora a denunciante sustente que sua desclassificação decorreu de formalismo excessivo e que deveria ter sido oportunizada diligência para saneamento da documentação relativa ao item 6.5 da planilha orçamentária, verifica-se que a controvérsia envolve matéria eminentemente técnica, relacionada à regularidade da composição de custos e à interpretação das exigências editalícias.

Pela documentação anexada demonstra-se que houve apreciação de recurso administrativo, ocasião em que a autoridade competente revisou os fundamentos apresentados, mantendo, contudo, a desclassificação com base em parecer técnico que considerou a irregularidade insanável. Assim, não se constata, neste momento processual, a demonstração inequívoca de vício capaz de justificar a suspensão imediata dos atos administrativos.

Além disso, a própria decisão administrativa registrou que a proposta vencedora foi considerada apta e que a diferença de valores entre as propostas, embora existente, não configura por si só dano irreparável ou de difícil reparação ao erário. A eventual apuração de inconsistências demandará instrução probatória mais ampla, não sendo cabível, em sede cautelar, prejulgar o mérito da controvérsia.

Cumpre destacar que o exercício do poder cautelar pelos Tribunais de Contas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e autocontenção institucional, evitando-se interferência prematura na atividade administrativa quando não demonstrados, de forma robusta, os pressupostos autorizadores da medida.

A Lei nº 13.655/2018, ao introduzir o art. 20 na LINDB, reforça que decisões de controle devem considerar as consequências práticas, recomendando especial cautela na adoção de medidas que possam comprometer a continuidade de obras públicas de relevante interesse social, como é o caso da implantação de sistema de esgotamento sanitário.

Nesse contexto, restaram ausentes, neste momento, elementos suficientes para caracterizar simultaneamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não se mostrando cabível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO**, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar requerida *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior análise do mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito Municipal) e do Sr. Vinícius Carvalho de Lima (Agente de Contratação), para que se manifestem sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo regimental de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012277/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOVELINO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 374/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Assunção do Piauí em virtude de descumprimento do dever de prestar contas configurado pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI atinentes ao exercício de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Da análise da representação e seu anexo (peças 3 e 4), verificou-se que o documento relativo ao comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal, cuja data de vencimento era 17-09-2026, foi encaminhado em 31-08-2026, às 21h02, constando, contudo, com a situação "REJEITADO" no sistema DocWeb, por se referir a período diverso.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento, permanecendo o gestor, entretanto, inadimplente quanto à documentação.

Isso posto, considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **20.10.2026**, **às 04:30**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2026, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR,** com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

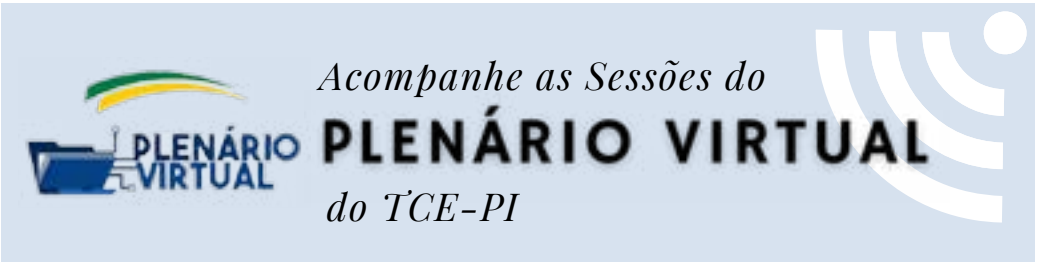

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC N.º 003007/2026: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RESPONSÁVEL: EMPRESA UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima a Empresa Universal Soluções Comercial Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC n.º 003007/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC N.º 010760/2023: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
RESPONSÁVEL: THALLES MOURA FÉ MARQUES (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Thalles Moura Fé Marques **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca da validade da Lei Complementar Municipal n° 414/2023, objeto de análise no Processo **TC n.º 010760/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, o digitei e subscrevi, em vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006072/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
GESTOR: SILAS NORONHA MOTA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 006072/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de outubro de dois mil e vinte e seis.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 007909/2026 – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ /PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
RESPONSÁVEL: ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO (REPRESENTANTE DA EMPRESA ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, dá ciência ao Sr. **Álvaro Porto de Barros Filho**, nos termos do art. 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), do teor do Extrato de Julgamento nº 294/2026 – EXTRAPAUTA, constante dos autos do Processo **TC/007909/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011175/2026

ACÓRDÃO Nº 521/2026 - PLENO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/010523/2025 - ACÓRDÃO Nº 313/2026-2ª CÂMARA

UNIDADES GESTORAS: P. M. DE TAMBORIL

EXERCÍCIOS: 2025

EMBARGANTE(S): GLAUERT COELHO ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA– OAB Nº 12.306 (PROCURAÇÃO PEÇA 2).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração por meio do qual se alega a omissão e contradição no Acórdão nº 313/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/010523/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se houve suposta omissão quanto à consideração de circunstâncias atenuantes na fixação da multa aplicada, alegando boa-fé, ausência de dolo e adoção de providências administrativas voltadas à realização de concurso público.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão colegiada enfrentou de forma clara e suficiente a matéria posta, reconhecendo a materialidade e a gravidade da irregularidade.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Negando o Provimento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: os arts. 145, III, 146 e 155, §1º, todos da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 408 e art. 430, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: *Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Tamboril. Exercício de 2025. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade:

1. CONHECER dos Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade;

2. Pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 313/2026 – 2ª Câmara, inclusive quanto à multa de 500 UFR-PI aplicada ao Sr. Glauert Coelho Almeida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 16/10/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008158/2026

ACÓRDÃO Nº 395/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5784

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

DENUNCIANTE: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

RESPONSÁVEL: RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA (DIRETOR)

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICPAL DE PICOS - PI

RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A)S: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - OAB Nº 2.820 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 19.2)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE FROTA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. LICENÇA PERPÉTUA. HOSPEDAGEM. LOTE ÚNICO. SUBCONTRATAÇÃO. UST. PESQUISA DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE DO CERTAME. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PARCELAS DE NATUREZA CONTINUADA E PARCELAS DE ESCOPO EXAURÍVEL. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER PROSPECTIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU PREJUÍZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

CASO EM EXAME

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Bamex Consultoria e Gestão Empresarial Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Picos/PI, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026- SRP, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para implantação e adequação de solução de software web de gestão de frota de veículos e abastecimento, incluindo serviços contínuos de infraestrutura, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva, visando atender às necessidades do Município de Picos e de suas Secretarias. O valor estimado da contratação foi fixado em R$ 782.800,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia se discute: (i) a regularidade da modelagem da contratação de solução de software para gestão de frota, especialmente quanto à aquisição de licença perpétua, à cobrança dos serviços de hospedagem, à adoção de lote único, à vedação à subcontratação, à utilização de Unidade de Serviço Técnico (UST), à pesquisa de preços e às exigências de qualificação técnica; e (ii) a conformidade da cláusula de prorrogação contratual prevista no item 11.4 do Termo de Referência com o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva da autoridade responsável pela autorização e homologação do certame não se confunde com a análise de eventual responsabilização pessoal, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

4. As alegações relativas à contratação de licença perpétua de software, à cobrança dos serviços de hospedagem, à utilização da quantidade de veículos como parâmetro de remuneração, à adoção de lote único, à vedação à subcontratação, à utilização de Unidade de Serviço Técnico (UST), à pesquisa de preços e às exigências de qualificação técnica não encontraram respaldo nos elementos constantes dos autos, tendo a instrução demonstrado a compatibilidade da modelagem adotada com as necessidades da contratação e a ausência de prejuízo à competitividade do certame.

5. O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, não se aplicando a obrigações de escopo definido e caráter exaurível.

6. O item 11.4 do Termo de Referência não promove distinção expressa entre as parcelas do objeto de natureza continuada e aquelas de execução exaurível, permitindo interpretação que possibilita a prorrogação de obrigação referente à implantação da solução, cessão de licença perpétua e entrega do código-fonte, em desconformidade com o regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021.

7. A impropriedade identificada possui caráter prospectivo e não compromete a regularidade do procedimento licitatório, inexistindo demonstração de dano ao erário, restrição à competitividade, sobrepreço ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

8. A irregularidade constatada recomenda a expedição de alerta ao Município para observância dos limites legais aplicáveis à prorrogação contratual e para aprimoramento dos procedimentos de pesquisa de preços em futuras contratações.

IV. DISPOSITIVO

Procedência Parcial. Alerta.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; art. 11 da Lei nº 14.133/2021; incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Procedência Parcial. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição de Denúncia (peça nº 1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), o voto do Relator (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), da seguinte forma:

a. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, em razão da impropriedade identificada na cláusula de prorrogação contratual constante do item 11.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 024/2026-SRP, por não promover a necessária distinção entre as parcelas de natureza continuada e aquelas de escopo exaurível;
b. Expedir ALERTA à Prefeitura Municipal de Picos que se limite quanto a possibilidade de prorrogação prevista no item 11.4 do Termo de Referência aos Itens 2 e 3;
c. Expedir ALERTA à Prefeitura Municipal de Picos para que, nas contratações futuras, consulte previamente os parâmetros dos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e registre o resultado da consulta no processo administrativo antes de recorrer à cotação direta com fornecedores

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/005489/2026

ACÓRDÃO Nº 400/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 29/2026-2ª CÂMARA REF. AO TC/007800/2024 (ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 29/2024, CONFORME DETERMINADO NO ACORDÃO Nº 50/2024-SSC).

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAO COSTA

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO ACÓRDÃO Nº 50/2025-SSC, QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO RELATIVA A IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 29/2024, EM RAZÃO DE ILEGALIDADE INSANÁVEL NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO FORMAL DE ANULAÇÃO. CONTRATO NÃO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS, LIQUIDAÇÕES OU DEMAIS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADAS AO AJUSTE APÓS A DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO PELO DECURSO DE SUA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS OU OPERACIONAIS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. MONITORAMENTO CONCLUÍDO. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1 - Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificação o cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 50/2025-SSC, proferido no âmbito do processo nº TC/ 007800/2024, originado de representação suscitada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura

e Desenvolvimento Urbano-DFINFRA em face do Pregão nº 04/2024, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Costa, que tem como objeto a contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na Zona Urbana do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 O presente monitoramento busca averiguar se cumprimento de determinação expedida por esta Corte de Contas, relacionada ao Acórdão nº 50/2025-SSC, proferido nos autos do TC/007800/2024, que determinou à Prefeitura Municipal de João Costa a anulação do Contrato nº 29/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2024..

III- RAZÕES DE DECIDIR

3 Instrução técnica constatou que não houve execução contratual, pagamentos, liquidações ou outras movimentações financeiras vinculadas ao Contrato nº 29/2024, bem como não foram identificadas evidências de prejuízo ao erário ou de continuidade dos efeitos da contratação considerada irregular.

4 Por fim, considerando que o presente feito atingiu sua finalidade, mostra-se cabível o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

VI. DISPOSITIVO

5. Ciência. Arquivamento.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 140 da Lei nº 14.133/2021; art. 206, IV, do Regimento Interno deste Tribunal; arts. 402 e 403 do Regimento Interno desta Corte

Sumário: *Monitoramento. Prefeitura Municipal de João Costa. Cumprimento das determinações. Unanimidade. Ciência. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Monitoramento da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II Divisão Técnica (peça nº 25), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30):

a) pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 50/2025-SSC, considerando que o Contrato nº 29/2024 não produziu efeitos financeiros ou operacionais, não tendo sido constatados pagamentos, liquidações, execução contratual ou quaisquer atos capazes de ocasionar prejuízo ao erário e a finalidade da decisão monitorada foi efetivamente alcançada, uma vez que a contratação considerada irregular não gerou desembolsos de recursos públicos e o ajuste encontra-se encerrado pelo decurso de sua vigência;

b) DAR CIÊNCIA ao atual gestor municipal, Sr. Gilson Castro de Assis; e

c) Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos dos arts. 402 do Regimento Interno desta Corte..

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E

CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

4. Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa ao gestor, Sr. José Henrique de Oliveira Alves –Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no valor de 500 UFR's-PI, imputação de multa aos responsáveis Srª. Silmara Isabel de Oliveira Alves Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social - Contrato nº 057/A-2025); Sr.ª Teresinha de Jesus Oliveira Costa (Secretária Municipal de Educação Contrato nº 057/B-2025); Sr. José Soares de Sousa Neto (Secretário Municipal de Administração - Contrato nº 057/C-2025); Srª. Andressa Dayane Pereira de Aguiar (Secretária Municipal de Saúde - Contrato nº 057/D-2025); Sr. Antônio Wilson de Oliveira (Fiscal de Contrato); Sr,ª. Maria Eduarda de Sousa Barros (Fiscal de Contrato), no valor de 300 UFR's-PI para cada, relacionamento dos presentes autos aos autos do processo TC nº 03653/2026, em razão da conexão parcial entre os objetos analisados, a fim de evitar decisões contraditórias e permitir visão integrada da contratação. Expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré.

. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006619/2026

ACÓRDÃO Nº 522/2026-PLENO.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAR UMA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS ESPECÍFICOS EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS (ESTADUAIS E FEDERAIS).

CONSULENTE: ANTÔNIA ANA CAMPELO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAR UMA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS ESPECÍFICOS EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS (ESTADUAIS E FEDERAIS). CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade implementar uma reestruturação de cargos específicos em ano de eleições gerais (Estaduais e Federais)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: *(i)* Considerando que o pleito de 2026 é de âmbito estadual e federal (eleições gerais), a vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal alcança o Poder Legislativo Municipal, onde não há disputa eleitoral para cargos locais? *(ii)* Tendo a Câmara Municipal já concedido a Revisão Geral Anual em março de 2026, a implementação posterior de uma reestruturação/readequação salarial específica para os cargos de Controlador Interno e Agente de Contratação, fundamentada em defasagem técnica e de mercado, configura violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97? *(iii)* Respeitado o limite de 180 dias anteriores ao fim do mandato previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, e havendo dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro, é lícita a alteração da remuneração desses cargos estratégicos no primeiro semestre de ano de eleições gerais?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: A vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal prevista na legislação eleitoral deve ser interpretada em função da circunscrição do pleito. Nas eleições gerais de 2026, inexistindo disputa para cargos municipais, a restrição não alcança automaticamente o Poder Legislativo Municipal. Tal circunstância, entretanto, não afasta a possibilidade de exame do ato pela Justiça Eleitoral, à luz do caso concreto, especialmente para fins de eventual caracterização de abuso do poder político quando demonstrada sua conexão com o processo eleitoral e sua aptidão para comprometer a normalidade ou a legitimidade do pleito. Ressalte-se, outrossim, que a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000

4. Resposta à questão 2: É possível, sob a óptica estritamente eleitoral, a reestruturação remuneratória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo corrigir situações de incompatibilidade remuneratória ou defasagem salarial, com a necessária valorização profissional de carreiras específicas, mesmo que implique aumento de despesa, uma vez que o

Município está fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2026. Ademais, a vedação do inciso VIII, do art. 73, da Lei no 9.504/1997 não atinge eventual proposta de reestruturação de cargos de servidores, por se tratar de reestruturação de determinada carreira específica, sem configurar revisão geral. Em todo caso, a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

5. Resposta à questão 3: É juridicamente possível a alteração remuneratória dos cargos específicos no primeiro semestre do ano de eleições gerais, desde que observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis (ex: observância ao limite de despesa com pessoal, existência de dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário-financeiro etc.). Deve-se, contudo, observar especialmente o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Adoção do Parecer do Ministério Público de Contas como resposta à consulta. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 9.504/1997; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI do RITCEPI.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Francinópolis. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peça 01), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 07), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 08), o Parecer Ministerial (peça 10), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Antônia Ana Campelo de Araújo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: ***"1. Considerando que o pleito de 2026 é de âmbito estadual e federal (eleições gerais), a vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal alcança o Poder Legislativo Municipal, onde não há disputa eleitoral para cargos locais? A vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal prevista na legislação eleitoral deve ser interpretada em função da circunscrição do pleito. Nas eleições gerais de 2026, inexistindo disputa para cargos municipais, a restrição não alcança automaticamente o Poder Legislativo Municipal. Tal circunstância, entretanto, não afasta a possibilidade de exame do ato pela Justiça Eleitoral, à luz do caso concreto, especialmente para fins de eventual caracterização de abuso do poder político quando demonstrada sua conexão com o processo eleitoral e sua aptidão para comprometer a normalidade ou a legitimidade do pleito. Ressalte-se, outrossim, que a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. 2. Tendo a Câmara Municipal já concedido a Revisão Geral Anual em março de 2026, a implementação posterior de uma reestruturação/readequação salarial específica para os cargos de Controlador Interno e Agente de Contratação, fundamentada em defasagem técnica e de mercado, configura violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97? É possível, sob a óptica estritamente eleitoral, a reestruturação remuneratória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo corrigir situações de incompatibilidade remuneratória ou defasagem salarial, com a necessária valorização profissional de carreiras específicas, mesmo que implique aumento de despesa, uma vez que o Município está fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2026. Ademais, a vedação do inciso VIII, do art. 73, da Lei no 9.504/1997 não atinge eventual proposta de reestruturação de cargos de servidores, por se tratar de reestruturação de determinada carreira específica, sem configurar revisão geral. Em todo caso, a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. 3. Respeitado o limite de 180 dias anteriores ao fim do mandato previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, e havendo dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro, é lícita a alteração da remuneração desses cargos estratégicos no primeiro semestre de ano de eleições gerais? É juridicamente possível a alteração remuneratória dos cargos específicos no primeiro semestre do ano de eleições gerais, desde que observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis (ex: observância ao limite de despesa com pessoal, existência de dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário-financeiro etc.). Deve-se, contudo, observar especialmente o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF."***

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web, da cópia do relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 08), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Virtual Ordinária do Pleno, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS, OPERACIONAIS E PATRIMONIAIS. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL PELA ORGANIZAÇÃO E SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA. SANEAMENTO PARCIAL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles administrativos relacionados à gestão da frota própria, cedida e locada, abrangendo abastecimento, manutenção, aquisição de peças, fiscalização contratual e execução financeira. A fiscalização identificou irregularidades estruturais, operacionais e patrimoniais, incluindo ausência de manual de rotinas, plano de manutenção preventiva, sistema integrado de gerenciamento, cadastro atualizado dos veículos e controles adequados sobre abastecimento e utilização da frota, além de falhas na liquidação de despesas com combustíveis e manutenção. Ao prefeito Francisco Antônio Rebelo de Paiva atribuiu-se responsabilidade pelas deficiências de organização, regulamentação e supervisão dos controles municipais. A defesa alegou limitações financeiras, inexistência de dolo ou dano ao erário e adoção de providências corretivas, requerendo o afastamento da responsabilização pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as deficiências estruturais, operacionais e patrimoniais constatadas na gestão da frota municipal caracterizam irregularidades imputáveis ao prefeito, consideradas suas competências de organização e supervisão administrativa; (ii) estabelecer se as justificativas defensivas e as medidas de modernização posteriormente implementadas afastam a responsabilidade pelas falhas verificadas no exercício de 2023; (iii) determinar se a ausência de documentação suficiente para comprovar despesas com combustíveis, peças e serviços de manutenção autoriza o reconhecimento de dano ao erário e a instauração de Tomada de Contas Especial; e (iv) verificar se as irregularidades remanescentes justificam a aplicação de multa ao prefeito e a expedição de recomendações para aperfeiçoamento dos controles internos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O chefe do Poder Executivo municipal possui responsabilidade pela estruturação e supervisão dos mecanismos de controle interno da Administração, incumbindo-lhe instituir normas, definir competências e assegurar condições adequadas para o gerenciamento da frota pública, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

4. A inexistência de manual de rotinas e procedimentos e de plano formalizado de manutenção preventiva evidencia deficiência de planejamento e organização administrativa, compromete a conservação dos bens públicos e aumenta os riscos de desperdício, gastos emergenciais e descontinuidade dos serviços municipais.

5. A ausência de sistema integrado de gerenciamento, associada à precariedade da organização documental e à desatualização cadastral dos veículos, prejudica a integridade, a rastreabilidade e a confiabilidade das informações necessárias ao controle da frota e à fiscalização das despesas.

6. As divergências entre os registros municipais e os dados do DETRAN-PI, abrangendo veículos utilizados pelo Município registrados em nome de terceiros, bens alienados ainda vinculados à municipalidade e licenciamentos vencidos, demonstram deficiências de acompanhamento documental e patrimonial que exigem providências de regularização e conciliação cadastral.

7. A inexistência de registros sistemáticos de utilização e abastecimento dos veículos, de controles sobre pneus e câmaras de ar e de acompanhamento individualizado da frota locada ou cedida compromete a verificação da finalidade pública dos deslocamentos, a aferição dos custos operacionais e a avaliação da economicidade das contratações.

8. A designação genérica de fiscais de contratos e a insuficiente segregação de funções administrativas fragilizam os mecanismos de fiscalização e conferência da execução contratual, competindo ao prefeito assegurar estrutura organizacional que permita a atuação efetiva e independente dos responsáveis pelas etapas críticas das despesas públicas.

9. A ausência de documentação comprobatória suficiente nos processos de despesas com combustíveis e lubrificantes, no montante de R$ 5.639.708,05, e com peças e serviços de manutenção, no valor de R$ 1.957.589,31, compromete a verificação da regular liquidação, exigida pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, sem demonstrar, isoladamente, que a integralidade dos fornecimentos ou serviços deixou de ser executada.

10. A insuficiência documental na comprovação das despesas não autoriza presumir prejuízo ao erário equivalente à totalidade dos pagamentos questionados, quando o conjunto probatório não individualiza operações sem contraprestação, mostrando-se adequada a adoção de medidas sancionatórias e corretivas, sem instauração imediata de Tomada de Contas Especial.

11. A apresentação incompleta dos documentos requisitados pela fiscalização caracteriza deficiência no atendimento ao controle externo, mas não configura, por si só, sonegação deliberada quando inexiste demonstração de retenção intencional de documentos efetivamente produzidos e disponíveis.

12. A implantação posterior de sistema informatizado e o aperfeiçoamento dos registros de abastecimento demonstram evolução dos mecanismos de controle e justificam o reconhecimento de saneamento parcial dos achados, mas não afastam as irregularidades relativas ao exercício fiscalizado nem suprem retroativamente a documentação necessária à comprovação das despesas de 2023.

13. A responsabilização administrativa do prefeito decorre das omissões relacionadas às suas competências de organização, regulamentação e supervisão dos controles da frota, sem pressupor responsabilidade automática pelos atos operacionais e financeiros atribuídos aos demais agentes públicos.

14. A persistência de deficiências relevantes de governança e fiscalização, consideradas as atribuições do prefeito e as medidas corretivas posteriormente adotadas, justifica a aplicação proporcional de multa e a emissão de recomendações para aperfeiçoamento dos controles administrativos, operacionais e patrimoniais da frota municipal.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência. Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a defesa apresentada pelo gestor (peça 26.1), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva** (Prefeito de Miguel Alves, no exercício de 2023), com **aplicação de multa** de 700 UFR-PI, com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de recomendações** ao atual prefeito de Miguel Alves, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: 4.1) implemente e aperfeiçoe os controles de gerenciamento da frota pública, especialmente quanto à identificação individualizada dos veículos, ao registro dos abastecimentos, às despesas com manutenção e peças, à regular liquidação das despesas e à atualização do inventário patrimonial; e 4.2) aprimore os registros de utilização dos veículos, designação e atuação dos fiscais de contratos, regularização documental da frota junto ao DETRAN-PI e implementação de plano de manutenção preventiva.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: GILMAR SOUSA REBELO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ORDENAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES INTERNOS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. SANEAMENTO PARCIAL POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NESTE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles relacionados à gestão da frota pública, abrangendo abastecimento, manutenção, aquisição de peças e execução financeira. A fiscalização identificou deficiências na documentação comprobatória das despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, apontando processos nos quais Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração, figurava como responsável pela ordenação e autorização de pagamentos sem adequada comprovação da regular liquidação. Em defesa, o gestor sustentou que suas atribuições se restringiam à coordenação administrativa e ao suporte institucional, enquanto a gestão operacional da frota competia à Secretaria de Transportes. Alegou limitações orçamentárias, inexistência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário e adoção de medidas posteriores de modernização dos controles, requerendo o reconhecimento da regularidade com ressalvas e o afastamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Secretário Municipal

de Administração pode ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas nos processos de despesas com combustíveis, peças e serviços de manutenção em que figurou como responsável pela ordenação e autorização dos pagamentos, considerada a distribuição de competências entre os órgãos municipais; (ii) estabelecer se a ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela liquidação compromete a regularidade das despesas públicas e justifica a aplicação de sanção administrativa; (iii) determinar se as limitações orçamentárias, a alegada inexistência de dolo ou erro grosseiro e as medidas de modernização posteriormente implementadas afastam a responsabilidade do gestor pelas irregularidades verificadas em 2023; e (iv) verificar se as deficiências documentais autorizam o reconhecimento de dano ao erário e a instauração de Tomada de Contas Especial ou se comportam a aplicação de multa e a adoção de providências corretivas proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização dos agentes públicos no âmbito do controle externo exige a identificação das competências efetivamente exercidas e das condutas relacionadas às irregularidades, não sendo admissível atribuir automaticamente ao Secretário Municipal de Administração falhas decorrentes de atividades operacionais ou de atribuições específicas de outros órgãos municipais.

4. A responsabilidade pela edição de normas e manuais de gerenciamento da frota pública recai sobre o chefe do Poder Executivo municipal, enquanto a gestão operacional dos veículos compete à Secretaria de Transportes, não tendo a fiscalização atribuído pessoalmente ao Secretário de Administração os achados referentes à instituição dos normativos administrativos e à ausência de registro integral dos veículos no inventário patrimonial.

5. A delimitação das atribuições de coordenação e suporte institucional da Secretaria de Administração não afasta a responsabilidade do gestor pelos atos concretos de ordenação e autorização de despesas praticados no exercício de suas competências, especialmente quando os processos de pagamento apresentam deficiências documentais relevantes.

6. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento da despesa pública à regular liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com fundamento em documentos capazes de comprovar a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e o efetivo fornecimento dos bens ou a execução dos serviços.

7. A ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos agentes responsáveis pela liquidação dos pagamentos de combustíveis, peças e serviços de manutenção compromete a comprovação da efetiva contraprestação e impede a verificação adequada da regularidade das despesas realizadas.

8. A defesa que se concentra nas limitações administrativas e nas deficiências estruturais da gestão da frota, sem apresentar esclarecimentos específicos sobre os processos de pagamento atribuídos ao gestor, não afasta as irregularidades documentais individualizadas pela fiscalização.

9. As limitações financeiras, a insuficiência de pessoal e as dificuldades administrativas invocadas com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB devem ser consideradas na avaliação das condutas e na proporcionalidade das sanções, mas não dispensam a observância dos requisitos legais de liquidação nem justificam a autorização de pagamentos desacompanhados de comprovação suficiente.

10. A contratação, em 2026, de sistema informatizado de gerenciamento da frota, com registros individualizados de abastecimento, identificação de veículos, motoristas, quilometragem, fornecedores e valores, representa aperfeiçoamento dos controles administrativos e justifica o reconhecimento do saneamento parcial do achado financeiro.

11. As medidas corretivas implementadas em exercício posterior não comprovam retroativamente a regularidade das despesas realizadas em 2023, sobretudo quando os novos registros abrangem predominantemente o fornecimento de combustíveis e permanecem insuficientes para demonstrar a efetiva execução dos serviços de manutenção e o fornecimento das peças adquiridas.

12. A insuficiência da documentação necessária à liquidação das despesas não autoriza presumir que a totalidade dos pagamentos questionados corresponde a prejuízo ao erário, pois a irregularidade administrativa não demonstra, isoladamente, a inexistência do fornecimento, a inexecução dos serviços ou a ocorrência de superfaturamento.

13. A instauração de Tomada de Contas Especial não constitui consequência automática da ausência de documentos comprobatórios da liquidação, cabendo avaliar as circunstâncias probatórias concretas e a adequação das medidas sancionatórias e corretivas disponíveis, sem prejuízo de apuração patrimonial específica diante de novos elementos.

14. A identificação de atos de ordenação e autorização de despesas sem comprovação suficiente da regular liquidação, associada à ausência de justificativas capazes de afastar os apontamentos financeiros, fundamenta a responsabilização administrativa individualizada do Secretário Municipal de Administração e justifica a aplicação proporcional de multa.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a defesa apresentada pelo gestor (peça 55.1), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves, no exercício de 2023), com **aplicação de multa** de 350 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: DOUGLAS ANDRADE DE CASTRO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES OPERACIONAIS, DOCUMENTAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE CADASTRO ATUALIZADO E DE CONTROLE ADEQUADO DOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO OPERACIONAL DA FROTA. MEDIDAS CORRETIVAS POSTERIORES. SANEAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles administrativos e operacionais incidentes sobre a frota própria, cedida e locada, abrangendo abastecimento, manutenção, aquisição de peças e execução financeira. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à ausência de procedimentos padronizados, plano de manutenção preventiva, sistema integrado de gerenciamento, arquivos individualizados e cadastro atualizado dos veículos, além de divergências registrais, licenciamentos vencidos, insuficiência dos controles de abastecimento e utilização da frota, ausência de acompanhamento adequado de pneus e veículos locados e deficiências na comprovação das despesas. Ao Secretário Municipal de Transportes, Douglas Andrade de Castro, atribuiu-se responsabilidade pela manutenção dos registros, pelo acompanhamento documental e pela execução cotidiana dos controles operacionais da frota municipal. Em defesa conjunta com o prefeito, o gestor reconheceu fragilidades administrativas, alegou limitações financeiras, entraves burocráticos e ausência de

dolo ou dano ao erário, informou iniciativas de modernização e requereu o reconhecimento da regularidade dos atos e o afastamento da responsabilização pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se as deficiências identificadas na organização documental, no cadastramento, na regularização e no acompanhamento da frota municipal caracterizam irregularidades imputáveis ao Secretário Municipal de Transportes, consideradas suas atribuições de gerenciamento operacional; (ii) estabelecer se a inexistência de registros individualizados de abastecimento, utilização, manutenção, pneus e veículos locados ou cedidos compromete a regularidade, a economicidade e a fiscalização dos gastos públicos; (iii) determinar se as limitações orçamentárias, os entraves administrativos e as medidas de aperfeiçoamento anunciadas pela defesa afastam a responsabilidade pelas irregularidades verificadas no exercício de 2023; (iv) verificar se a insuficiência documental relacionada às despesas com combustíveis, peças e serviços de manutenção autoriza o reconhecimento de dano ao erário e a instauração de Tomada de Contas Especial; e (v) estabelecer se as irregularidades remanescentes justificam a responsabilização administrativa individualizada do gestor, mediante aplicação de multa e adoção de providências destinadas ao aperfeiçoamento dos controles municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do Secretário Municipal de Transportes decorre de suas atribuições de gerenciamento operacional da frota pública, incumbindo-lhe manter arquivos, cadastros, registros de utilização e controles relacionados ao abastecimento, à manutenção e à regularidade documental dos veículos, sem prejuízo da responsabilidade organizacional do chefe do Poder Executivo.

4. A inexistência de manual de rotinas e procedimentos e de plano formalizado de manutenção preventiva compromete a padronização das atividades administrativas, o planejamento das intervenções mecânicas, a conservação dos veículos e a economicidade da gestão, cabendo ao setor de Transportes participar da elaboração técnica e assegurar a execução cotidiana dos mecanismos instituídos pela Administração.

5. A ausência de sistema integrado de gerenciamento e a precariedade da organização documental da frota dificultam a identificação dos veículos, a consolidação de informações, o acompanhamento dos custos e a reconstrução dos atos administrativos, constituindo falhas operacionais relevantes quando inexistem instrumentos alternativos confiáveis de controle.

6. A manutenção de arquivos individualizados dos veículos integra as atribuições operacionais da Secretaria Municipal de Transportes, sendo insuficiente a alegação de que a digitalização documental e a implantação de novos mecanismos de gerenciamento estavam em desenvolvimento, sem comprovação de sua efetiva implementação no exercício fiscalizado.

7. As divergências entre o cadastro municipal e os registros do DETRAN-PI, abrangendo veículos utilizados pelo Município registrados em nome de terceiros, bens leiloados ou não recebidos ainda vinculados à municipalidade e licenciamentos vencidos, demonstram deficiência de acompanhamento cadastral e registral que exige providências documentadas de conciliação e regularização.

8. A alegação de que as pendências registrais decorrem de doações, dificuldades burocráticas ou providências dependentes de outros órgãos não afasta o dever de acompanhamento administrativo, quando a gestão deixa de demonstrar protocolos, diligências, cronogramas ou outros documentos capazes de comprovar as medidas efetivamente adotadas.

9. A inexistência de rotinas padronizadas de abastecimento e de registros de utilização dos veículos compromete a identificação de motoristas, deslocamentos, finalidades públicas, quilometragem, quantidades consumidas e valores correspondentes, impedindo a adequada conciliação entre o uso da frota e as despesas realizadas.

10. A insuficiência de controles relacionados ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, cujos pagamentos questionados totalizaram R$ 5.639.708,05, prejudica a verificação da efetiva entrega dos produtos e de sua destinação aos veículos municipais, sobretudo quando os processos de despesa não contêm documentação suficiente para demonstrar a regular liquidação.

11. A ausência de registros capazes de correlacionar autorizações, veículos, peças fornecidas, serviços executados e pagamentos realizados, no montante questionado de R$ 1.957.589,31, compromete a rastreabilidade das despesas de manutenção e a verificação do direito adquirido pelos credores, conforme os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

12. A inexistência de controles individualizados sobre pneus

e câmaras de ar impede o acompanhamento das aquisições, instalações, substituições, reformas, vida útil e destinação dos materiais, não sendo suficiente a justificativa de que o registro dessas informações produziria sobrecarga administrativa ou poderia ser integralmente realizado pelos fornecedores.

13. A ausência de acompanhamento sistemático da frota locada ou cedida, diante de despesas de R$ 4.699.038,19 com locações no exercício fiscalizado, compromete a verificação da disponibilidade, utilização, quilometragem, custos e desempenho dos veículos contratados, dificultando a aferição da economicidade e da vantagem administrativa das contratações.

14. A insuficiência de registros relativos à composição e à situação dos veículos repercute sobre a confiabilidade do inventário patrimonial municipal, exigindo atuação coordenada entre a direção superior da Administração e o setor responsável pelo gerenciamento operacional da frota, observadas as competências de cada agente.

15. As justificativas apresentadas conjuntamente pelo prefeito e pelo Secretário Municipal de Transportes, fundamentadas em restrições orçamentárias, limitações tecnológicas e iniciativas futuras de modernização, não afastam as irregularidades constatadas quando deixam de comprovar a existência de controles efetivos e documentos suficientes no período fiscalizado.

16. A implementação posterior de sistema informatizado de gerenciamento da frota e o aperfeiçoamento dos registros de abastecimento, reconhecidos pela fiscalização em 2026, evidenciam melhorias nos controles municipais, sem demonstrar o saneamento integral das irregularidades atribuídas ao Secretário Municipal de Transportes relativas ao exercício de 2023.

17. A insuficiência documental nos procedimentos de liquidação das despesas não demonstra, isoladamente, que a integralidade dos combustíveis, peças e serviços pagos deixou de ser fornecida ou executada, sendo inadequado presumir prejuízo ao erário equivalente à totalidade dos pagamentos questionados sem individualização das operações e dos elementos caracterizadores de dano.

18. A instauração de Tomada de Contas Especial não constitui consequência automática das irregularidades documentais, cabendo avaliar as circunstâncias probatórias concretas e a adequação das providências sancionatórias e corretivas, sem prejuízo de posterior apuração patrimonial específica diante de novos indícios.

19. A responsabilização do Secretário Municipal de Transportes exige a delimitação das condutas relacionadas às suas atribuições operacionais, distinguindo-se o dever de organizar e prover os meios administrativos, próprio da direção superior, do dever de executar, acompanhar e documentar os controles cotidianos da frota pública.

20. A persistência de deficiências relevantes no gerenciamento operacional da frota, associada à insuficiência das justificativas defensivas para afastar os achados individualizados, fundamenta a responsabilização administrativa do Secretário Municipal de Transportes e justifica a aplicação proporcional de multa.

IV. DISPOSITIVO

21. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a defesa apresentada pelo gestor (peça 26.1), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Douglas Andrade de Castro** (Secretário Municipal de Transportes de Miguel Alves, no exercício de 2023), com **aplicação de multa** de 350 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTORA: MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. GESTÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NOS ATESTOS E REGISTROS DE RECEBIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONCENTRAÇÃO DE ETAPAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. MODERNIZAÇÃO POSTERIOR DOS CONTROLES. SANEAMENTO PARCIAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. DANO AO ERÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO EQUIVALENTE À TOTALIDADE DOS PAGAMENTOS QUESTIONADOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NESTE JULGAMENTO. INSPEÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles incidentes sobre a frota pública, especialmente os procedimentos de abastecimento, manutenção, aquisição de peças e execução financeira. A fiscalização identificou irregularidades em processos de despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, caracterizadas pela ausência de identificação dos veículos beneficiados, declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela liquidação, além de apontar concentração de etapas da execução financeira no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. À secretária Maria Rosinete de Oliveira Sousa atribuiu-se responsabilidade por atos relacionados à autorização e ao pagamento de despesas sem comprovação documental suficiente. Em defesa, a gestora sustentou que a continuidade do transporte escolar, especialmente dos estudantes residentes na zona rural, demonstrava a efetiva utilização dos veículos e o consumo dos insumos, alegando ainda limitações financeiras, segregação material das atividades, obrigatoriedade de utilização pessoal das credenciais bancárias, inexistência de dolo ou dano ao erário e implementação posterior de mecanismos informatizados de controle. Requereu o reconhecimento da regularidade dos atos e o afastamento das sanções administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Secretária Municipal de Educação pode ser responsabilizada pelas irregularidades nos processos de despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, considerando suas atribuições de ordenação e autorização de pagamentos; (ii) estabelecer se a concentração de etapas administrativas e financeiras na mesma autoridade caracteriza violação ao princípio da segregação de funções, ainda que a gestora detenha pessoalmente as credenciais bancárias necessárias à movimentação de recursos educacionais; (iii) determinar se a continuidade do transporte escolar, o cumprimento do calendário letivo e os pagamentos eletrônicos aos fornecedores constituem elementos suficientes para comprovar a regular liquidação das despesas; (iv) verificar se as limitações administrativas, a alegada inexistência de dolo ou erro grosseiro e as medidas de modernização implementadas posteriormente afastam as irregularidades identificadas no exercício de 2023; e (v) definir se a insuficiência documental justifica a aplicação de multa à gestora e a instauração de Tomada de Contas Especial ou se comporta a adoção de providências sancionatórias e corretivas proporcionais, sem reconhecimento automático de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade administrativa da Secretária Municipal de Educação decorre dos atos concretos de ordenação e autorização de despesas praticados no exercício de suas competências, exigindo a observância dos procedimentos legais de liquidação e a existência de documentação suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos destinados aos serviços educacionais.

4. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento das despesas públicas à regular liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com fundamento em documentos capazes de comprovar a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e a efetiva entrega dos produtos ou execução dos serviços contratados.

5. A ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais, identificação dos veículos beneficiados e assinaturas dos agentes responsáveis pela liquidação compromete a verificação da regularidade das despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, constituindo irregularidade administrativa que ultrapassa a mera deficiência formal.

6. A continuidade do transporte escolar, especialmente nas comunidades rurais, e o cumprimento do calendário letivo demonstram a prestação do serviço educacional, mas não substituem a comprovação individualizada dos abastecimentos, das peças fornecidas e dos serviços de manutenção executados, necessária à regular liquidação de cada despesa pública.

7. A realização de pagamentos por transferência bancária aos fornecedores comprova a destinação financeira dos recursos, mas não demonstra, isoladamente, o efetivo recebimento dos produtos ou a execução dos serviços, sendo indispensável a correspondente documentação material da despesa.

8. O princípio da segregação de funções exige a distribuição das etapas de solicitação, autorização, recebimento, liquidação e pagamento entre agentes responsáveis por verificações independentes, de modo a reduzir riscos de erros, irregularidades e ausência de fiscalização efetiva.

9. A titularidade das contas vinculadas à educação e a necessidade de utilização pessoal de credenciais bancárias justificam a participação da secretária na autorização financeira final, mas não afastam o dever de preservar a independência das etapas antecedentes de recebimento, conferência documental e liquidação das despesas.

10. A concentração, pela Secretária Municipal de Educação, de atos de solicitação, autorização e pagamento nos processos examinados compromete a segregação de funções e fragiliza os mecanismos de controle interno, não sendo suficiente a alegação de que agentes operacionais realizavam verificações materiais quando inexistem documentos adequados que comprovem a independência das etapas de recebimento, conferência e liquidação, sem prejuízo da responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela estruturação administrativa dos controles municipais.

11. As limitações financeiras e tecnológicas do Município, invocadas com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB, devem ser consideradas na avaliação da responsabilidade administrativa e na proporcionalidade da sanção, mas não dispensam o cumprimento dos requisitos legais de comprovação das despesas nem afastam as falhas documentais efetivamente identificadas.

12. A contratação, em 2026, de sistema informatizado de gerenciamento da frota, com registros de veículos, motoristas, quilometragem, fornecedores e valores dos abastecimentos, demonstra aperfeiçoamento dos controles administrativos e justifica o reconhecimento do saneamento parcial do achado financeiro.

13. A implantação posterior de mecanismos informatizados de abastecimento não comprova retroativamente a regular liquidação das despesas realizadas em 2023, especialmente porque os registros apresentados abrangem predominantemente combustíveis e permanecem insuficientes para demonstrar o recebimento das peças e a execução dos serviços de manutenção questionados.

14. A ausência de documentação comprobatória suficiente para a liquidação das despesas não permite concluir automaticamente que os combustíveis e as peças deixaram de ser fornecidos ou que os serviços de manutenção não foram executados, exigindo demonstração individualizada dos fatos capazes de caracterizar prejuízo patrimonial.

15. Os pagamentos questionados pela fiscalização, considerados globalmente no âmbito da Administração Municipal, alcançaram R$ 5.639.708,05 com combustíveis e lubrificantes e R$ 1.957.589,31 com peças e serviços de manutenção, não sendo possível presumir que sua integralidade constitua dano ao erário nem atribuir tais montantes indistintamente à gestora, cuja responsabilidade administrativa deve observar os atos individualizados nos processos de despesa examinados.

16. A instauração de Tomada de Contas Especial não constitui consequência automática das deficiências documentais na liquidação das despesas, devendo sua necessidade ser examinada conforme as circunstâncias probatórias concretas e a adequação das providências de controle disponíveis, sem exigir necessariamente prévia quantificação definitiva do dano.

17. A adoção de medidas sancionatórias e corretivas, acompanhadas de fiscalização direcionada aos processos questionados, constitui resposta proporcional às irregularidades demonstradas, preservada a possibilidade de apuração patrimonial específica caso novos elementos revelem indícios de prejuízo ao erário.

18. A persistência de deficiências documentais relevantes nos processos de despesas atribuídos à Secretária Municipal de Educação, não integralmente afastadas pelas justificativas e pelos documentos apresentados em defesa, fundamenta sua responsabilização administrativa individualizada e justifica a aplicação proporcional de multa.

IV. DISPOSITIVO

19. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a defesa apresentada pela gestora (peça 52.1), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sr.ª Maria Rosinete de Oliveira Sousa** (Secretária Municipal de Educação de Miguel Alves, no exercício de 2023), com **aplicação de multa** de 350 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308-D/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTORA: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

ORDENAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATESTOS E DECLARAÇÕES DE RECEBIMENTO. CITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA SEM EFEITOS DE CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. IMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTROLES INFORMATIZADOS. SANEAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AFASTADA. INSPEÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles relacionados à gestão da frota pública, especialmente os procedimentos de abastecimento, manutenção e execução financeira. A fiscalização identificou irregularidades em processos de pagamento de combustíveis vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, nos quais Luzia Maria da Conceição figurava como responsável pela ordenação e autorização de despesas sem documentação suficiente para comprovar a regular liquidação. Os apontamentos compreenderam ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais, assinaturas dos responsáveis pela liquidação e documentos necessários à verificação do direito adquirido pelos fornecedores, conforme processos constantes da peça 11, folhas 247 a 250. Embora regularmente citada para apresentar justificativas, a gestora permaneceu inerte, conforme certidão da peça 60, deixando de oferecer esclarecimentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades individualizadas pela fiscalização. A Unidade Técnica manteve os apontamentos financeiros e propôs a aplicação de multa, reconhecendo apenas o saneamento parcial dos controles de abastecimento mediante medidas administrativas posteriormente implementadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Secretária Municipal de Assistência Social pode ser responsabilizada pela ordenação e autorização de pagamentos de combustíveis sem documentação suficiente para comprovar a regular liquidação das despesas; (ii) estabelecer se a ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela liquidação caracteriza irregularidade administrativa passível de sanção; (iii) determinar se a ausência de apresentação de defesa, apesar da regular citação, autoriza o prosseguimento do julgamento e quais são seus efeitos sobre a comprovação das irregularidades e a individualização da responsabilidade; (iv) verificar se a implementação posterior de sistema informatizado de gerenciamento da frota e o aperfeiçoamento dos controles de abastecimento afastam as deficiências documentais relativas ao exercício de 2023; e (v) definir se as irregularidades demonstradas justificam a aplicação de multa à gestora e a instauração de Tomada de Contas Especial ou se comportam a adoção de medidas sancionatórias e corretivas proporcionais, sem reconhecimento automático de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade administrativa da Secretária Municipal de Assistência Social decorre dos atos concretos de ordenação e autorização de pagamentos de combustíveis praticados no exercício de suas competências, exigindo a observância dos requisitos legais de liquidação e a existência de documentação suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.

4. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento das despesas públicas à regular liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com fundamento em documentos capazes de comprovar a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e o efetivo fornecimento dos produtos adquiridos.

5. A ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos agentes responsáveis pela liquidação compromete a verificação do fornecimento dos combustíveis, da identificação dos veículos beneficiados e da legitimidade dos pagamentos, constituindo irregularidade administrativa relevante.

6. A fiscalização individualiza a participação da Secretária Municipal de Assistência Social nos processos de despesas com combustíveis constantes da peça 11, folhas 247 a 250, atribuindo-lhe atos de ordenação e autorização de pagamentos desacompanhados dos documentos necessários à comprovação da regular liquidação.

7. A regular citação da gestora, seguida do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, autoriza o prosseguimento do processo de controle externo, preservada a obrigação do órgão julgador de examinar os elementos probatórios disponíveis e fundamentar a responsabilização administrativa.

8. A revelia no processo de controle externo não produz confissão ficta automática nem dispensa a demonstração da conduta, do nexo causal e da responsabilidade pessoal da gestora, devendo as irregularidades ser apreciadas conforme os documentos existentes e as competências efetivamente exercidas.

9. A ausência de manifestação defensiva deixa sem contraposição específica os achados relativos à ordenação e à autorização das despesas com combustíveis, especialmente quanto à inexistência de documentos comprobatórios de recebimento, identificação dos veículos abastecidos, atestos e registros de liquidação, sem converter o silêncio processual em fundamento autônomo para aplicação de sanção.

10. A inexistência de defesa individualizada impede atribuir à Secretária Municipal de Assistência Social justificativas apresentadas por outros gestores, como limitações orçamentárias, dificuldades tecnológicas ou providências administrativas específicas, ressalvada a consideração de documentos comuns que possuam alcance objetivo sobre as irregularidades examinadas.

11. A implementação, em 2026, de sistema informatizado de gerenciamento da frota municipal, com registros de veículos, motoristas, datas dos abastecimentos, quilometragem, fornecedores e valores das operações, demonstra aperfeiçoamento dos controles administrativos gerais e justifica o reconhecimento do saneamento parcial do achado financeiro, sem comprovar, entretanto, a regularidade das despesas individualmente atribuídas à Secretária Municipal de Assistência Social no exercício de 2023.

12. Os controles informatizados implantados em exercício posterior não suprem retroativamente a ausência de documentos necessários à regular liquidação dos pagamentos realizados em 2023, tampouco demonstram, de forma individualizada, a correção integral das inconsistências identificadas nos processos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

13. A insuficiência da documentação comprobatória dos pagamentos de combustíveis não permite concluir automaticamente que os produtos deixaram de ser fornecidos ou que a integralidade dos valores questionados corresponde a prejuízo ao erário, exigindo demonstração específica dos fatos capazes de caracterizar dano patrimonial.

14. A instauração de Tomada de Contas Especial não constitui consequência automática das irregularidades documentais identificadas, cabendo avaliar as circunstâncias probatórias concretas e a adequação das providências de controle disponíveis, sem prejuízo de apuração patrimonial posterior diante de novos indícios específicos.

15. A adoção de providências sancionatórias e corretivas, acompanhadas de fiscalização dos processos de pagamento questionados, constitui resposta proporcional às irregularidades demonstradas, preservando a possibilidade de adoção de medidas adicionais caso a análise documental revele elementos concretos de prejuízo ao erário.

16. A comprovação de atos de ordenação e autorização de pagamentos sem documentação suficiente para a regular liquidação, associada à ausência de elementos capazes de afastar os achados individualizados, fundamenta a responsabilização administrativa da Secretária Municipal de Assistência Social e justifica a aplicação proporcional de multa, independentemente da mera condição de revel.

IV. DISPOSITIVO

17. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a ausência de defesa da gestora (peça 60), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sr.ª Luzia Maria da Conceição** (Secretária Municipal de Assistência Social de Miguel Alves, no exercício de 2023), com **aplicação de multa** de 350 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308-E/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTORA: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS (OAB/PI 9.415)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA GESTORA NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO. DESPESAS EXECUTADAS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA E NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO MERO EXERCÍCIO DO CARGO. CONTROLES DE ABASTECIMENTO PARCIALMENTE SANEADOS. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AFASTADA. INSPEÇÃO PROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles relacionados à gestão da frota pública, abrangendo abastecimento, manutenção, aquisição de peças e execução financeira. A fiscalização identificou irregularidades em processos de pagamento de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, caracterizadas pela ausência de documentação suficiente para comprovar a regular liquidação das despesas. Em relação à Secretária Municipal de Saúde, Leopoldina Cipriano Feitosa, o Relatório de Inspeção reconheceu a inexistência de sua assinatura nos processos examinados e registrou que determinados pagamentos foram realizados pelo Secretário Municipal de Finanças. A gestora arguiu ilegitimidade passiva, sustentando ausência de participação nos atos de ordenação e autorização das despesas, inexistência de conduta culposa e de nexo causal, além de destacar os controles de abastecimento existentes no Hospital Local Pedro de Vasconcelos e a posterior implantação de sistema informatizado. Apesar da proposta de aplicação de multa formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a Relatoria afastou a sanção pessoal por insuficiência de elementos comprobatórios da responsabilidade da gestora, mantendo as irregularidades administrativas identificadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Secretária Municipal de Saúde pode ser responsabilizada pelas irregularidades na liquidação das despesas com combustíveis, peças e serviços de manutenção, embora não conste sua assinatura nos processos de pagamento examinados; (ii) estabelecer se a realização dos pagamentos pelo Secretário Municipal de Finanças, sem demonstração de prévia ordenação ou autorização pela titular da Secretaria de Saúde, afasta a imputação pessoal das irregularidades financeiras; (iii) determinar se a responsabilização administrativa da gestora exige comprovação individualizada de conduta culposa, nexo causal ou omissão concreta no exercício de suas atribuições, sendo insuficiente a mera titularidade do cargo; (iv) verificar se os controles de abastecimento existentes na unidade de saúde e a implantação posterior de sistema informatizado afastam as irregularidades documentais identificadas no exercício de 2023; e (v) definir se a insuficiência dos elementos probatórios justifica o afastamento da multa pessoal, sem prejuízo da manutenção das irregularidades administrativas e da adoção de providências corretivas, inclusive quanto à necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização de agentes públicos no âmbito do controle externo exige a individualização das condutas efetivamente praticadas, a

identificação das competências administrativas exercidas e a demonstração de elementos suficientes para estabelecer o nexo causal entre a ação ou omissão do gestor e a irregularidade apontada.

4. A mera condição de Secretária Municipal de Saúde não autoriza a atribuição automática de responsabilidade por pagamentos irregulares realizados por outros agentes, quando os elementos probatórios não demonstram sua participação na ordenação ou autorização das despesas questionadas.

5. O próprio Relatório de Inspeção reconhece a ausência de assinatura de Leopoldina Cipriano Feitosa nos processos de pagamento examinados e registra que as despesas foram efetivamente pagas pelo Secretário Municipal de Finanças, circunstância relevante para a delimitação da autoria e da responsabilidade administrativa.

6. A ausência de assinatura da gestora nos processos de pagamento não afasta, isoladamente, eventual responsabilidade por omissão, sendo necessário verificar se deixou de adotar providências concretas compreendidas em suas atribuições e se essa conduta contribuiu para as irregularidades identificadas.

7. A fiscalização não individualiza elementos suficientes para demonstrar que a Secretária Municipal de Saúde ordenou ou autorizou os pagamentos questionados, tampouco identifica omissões concretas imputáveis à gestora que permitam estabelecer conduta culposa e nexo causal com as deficiências documentais verificadas.

8. A distribuição de atribuições entre os agentes responsáveis pelo recebimento dos produtos, pela fiscalização contratual, pela liquidação material e pela execução financeira exige a identificação da participação efetiva de cada responsável, não sendo admissível transferir automaticamente à autoridade titular de secretaria finalística a responsabilidade por atos praticados em outra esfera administrativa.

9. A existência de controles de abastecimento no Hospital Local Pedro de Vasconcelos, mediante fichas com identificação de veículos, datas, horários, postos fornecedores, quantidades e valores, constitui circunstância favorável identificada pela própria fiscalização, embora não demonstre, isoladamente, a regularidade integral dos procedimentos administrativos e financeiros da frota municipal.

10. A contratação, em 2026, de sistema informatizado de gerenciamento da frota, com registros de abastecimento, identificação de veículos, motoristas, quilometragem, fornecedores e valores, representa aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos e justifica o reconhecimento do saneamento parcial dos controles de abastecimento.

11. A implementação posterior de mecanismos informatizados não comprova retroativamente a regular liquidação das despesas realizadas em 2023, permanecendo relevantes as deficiências relacionadas à ausência de atestos, declarações de recebimento e documentos comprobatórios da execução dos serviços de manutenção e do fornecimento de peças.

12. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento das despesas públicas à regular liquidação, mediante verificação documental do direito adquirido pelo credor, de modo que a ausência de comprovantes suficientes caracteriza irregularidade administrativa, independentemente da possibilidade de responsabilização pessoal de determinada autoridade.

13. A manutenção das irregularidades nos procedimentos de liquidação não implica, necessariamente, a responsabilidade sancionatória de todos os agentes envolvidos na estrutura administrativa, exigindo-se demonstração individualizada de conduta culposa e nexo causal para a imposição de multa.

14. A insuficiência documental relacionada aos pagamentos de combustíveis, peças e serviços de manutenção não permite presumir que a totalidade dos produtos deixou de ser fornecida ou que os serviços não foram executados, sendo inadequado considerar automaticamente a integralidade dos valores questionados como dano ao erário.

15. A instauração de Tomada de Contas Especial não constitui consequência automática das irregularidades documentais, devendo sua necessidade ser examinada conforme as circunstâncias probatórias concretas e a adequação das medidas de controle disponíveis, sem prejuízo de posterior apuração patrimonial diante de novos indícios específicos.

16. A proposta de aplicação de multa formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas não prevalece em relação à Secretária Municipal de Saúde, diante da ausência de elementos suficientes para comprovar que tenha ordenado ou autorizado os pagamentos questionados ou praticado omissão culposa relacionada às suas atribuições.

17. A insuficiência de demonstração de conduta culposa e de nexo causal impede a imposição de sanção pecuniária pessoal à gestora, sem afastar o reconhecimento das irregularidades administrativas identificadas, a responsabilização dos demais agentes nos limites das respectivas condutas e a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos municipais.

IV. DISPOSITIVO

18. Procedência. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70, 71 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB),

art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), arts. 206, I, e 268.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a defesa da gestora (peça 53.1), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência da inspeção**, quanto às irregularidades administrativas identificadas, **sem aplicação de multa** à Sr.ª Leopoldina Cipriano Feitosa, Secretária Municipal de Saúde de Miguel Alves, no exercício de 2023, diante da insuficiência de elementos comprobatórios de sua responsabilidade pessoal, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003478/2024

ACÓRDÃO Nº 308-F/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: ANTÔNIO CARLOS REBÊLO DE PAIVA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. EXERCÍCIO DE 2023. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA REGULAR LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTOS E DECLARAÇÕES DE RECEBIMENTO. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENCARREGADOS DA LIQUIDAÇÃO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO DEVER DE CONFERÊNCIA FORMAL PELO AGENTE PAGADOR. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. RASTREABILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONTRAPRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA. MEDIDAS CORRETIVAS POSTERIORES. SANEAMENTO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO EQUIVALENTE À TOTALIDADE DOS PAGAMENTOS QUESTIONADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AFASTADA. INSPEÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício financeiro de 2023, destinada a avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a suficiência dos controles administrativos e financeiros relacionados à gestão da frota pública, abrangendo abastecimento, manutenção, aquisição de peças e correspondente execução das despesas. A fiscalização identificou irregularidades em processos de pagamento de combustíveis e lubrificantes, que totalizaram R$ 5.639.708,05, e de peças e serviços de manutenção, no montante de R$ 1.957.589,31, caracterizadas pela insuficiência de documentos comprobatórios da regular liquidação. Ao Secretário Municipal de Finanças, Antônio Carlos Rebêlo de Paiva Filho, atribuiu-se responsabilidade pela realização de pagamentos desacompanhados dos elementos necessários à verificação do direito

adquirido pelos credores, inclusive em processos nos quais não constava assinatura da autoridade responsável pela ordenação ou autorização da despesa. Em defesa, o gestor sustentou que suas atribuições se restringiam à execução financeira e à conferência formal dos processos encaminhados pelas secretarias demandantes, cabendo aos fiscais e responsáveis pelo recebimento a verificação material dos produtos e serviços. Alegou existência de empenhos, notas fiscais e documentos de liquidação, rastreabilidade dos pagamentos eletrônicos, observância da segregação de funções, ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário e implementação posterior de mecanismos de controle, requerendo o reconhecimento da regularidade com ressalvas e o afastamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o Secretário Municipal de Finanças pode ser responsabilizado pela realização de pagamentos de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção sem documentação suficiente para comprovar a regular liquidação das despesas; (ii) estabelecer se a segregação de funções e a atribuição da conferência material aos fiscais de contratos e às secretarias demandantes afastam o dever de verificação formal da regularidade documental pelo agente responsável pela execução financeira; (iii) determinar se a existência de notas de empenho, documentos fiscais e transferências bancárias eletrônicas diretamente aos fornecedores comprova suficientemente a efetiva entrega dos produtos e a execução dos serviços contratados; (iv) verificar se os achados relativos à designação de fiscais de contratos, ao inventário patrimonial e ao envio incompleto de documentos podem ser imputados pessoalmente ao Secretário de Finanças, consideradas suas competências administrativas e a matriz de responsabilização da fiscalização; (v) estabelecer se as medidas posteriores de informatização e aperfeiçoamento dos controles afastam as irregularidades verificadas no exercício de 2023; e (vi) definir se as deficiências documentais justificam a aplicação de multa e a instauração de Tomada de Contas Especial ou se comportam responsabilização administrativa proporcional, sem reconhecimento automático de prejuízo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do Secretário Municipal de Finanças decorre dos atos concretos praticados na execução financeira das despesas públicas, especialmente da realização de pagamentos sem documentação suficiente para demonstrar a regular liquidação, observadas as competências efetivamente exercidas e as irregularidades individualizadas pela fiscalização.

4. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento das despesas públicas à regular liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com fundamento em documentos capazes de comprovar a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e a efetiva entrega dos produtos ou execução dos serviços contratados.

5. A segregação de funções atribui aos fiscais de contratos e aos agentes das secretarias demandantes a conferência material dos produtos fornecidos e dos serviços executados, não impondo ao Secretário de Finanças a repetição pessoal de todas as verificações físicas de abastecimentos, instalações de peças ou intervenções mecânicas.

6. A distribuição de competências entre os agentes responsáveis pelo recebimento, pela fiscalização, pela liquidação e pelo pagamento não dispensa o órgão financeiro de verificar a existência e a suficiência dos documentos indispensáveis à regular execução da despesa pública.

7. A ausência de declarações de recebimento, atestos nas notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela liquidação compromete a demonstração do direito adquirido pelos fornecedores e impede a conferência adequada da regularidade dos pagamentos de combustíveis, peças e serviços de manutenção.

8. A existência de notas de empenho, documentos fiscais e registros de liquidação não supre a falta de comprovação material do fornecimento quando os processos permanecem desacompanhados de elementos suficientes para identificar os produtos entregues, os serviços executados e os veículos efetivamente beneficiados.

9. A realização de transferências bancárias eletrônicas diretamente às empresas contratadas permite identificar os destinatários financeiros dos recursos, mas não comprova, isoladamente, que os produtos foram entregues ou que os serviços foram executados nas quantidades e condições contratadas.

10. A rastreabilidade bancária dos pagamentos não substitui o atesto material nem a documentação exigida para a liquidação, pois a comprovação da transferência financeira e a verificação da efetiva contraprestação constituem etapas distintas da execução da despesa pública.

11. A alegação de confiança nos documentos produzidos pelas secretarias demandantes não afasta a responsabilidade do agente pagador quando os processos apresentam ausência de documentos essenciais à liquidação, sendo necessário distinguir a legítima confiança em atestos regularmente produzidos da realização de pagamentos com suporte documental insuficiente.

12. A participação do Secretário Municipal de Finanças na execução de pagamentos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, sem assinatura da respectiva titular nos processos examinados, constitui elemento concreto relevante para a individualização de sua atuação na cadeia financeira e para a delimitação das responsabilidades dos agentes envolvidos.

13. A responsabilidade pela designação dos fiscais de contratos foi atribuída ao prefeito municipal, não podendo ser automaticamente estendida ao Secretário de Finanças, cuja atuação se concentra na execução financeira e na verificação dos processos encaminhados pelos órgãos demandantes.

14. As irregularidades relacionadas à ausência de registro integral dos veículos no inventário patrimonial e ao envio incompleto de documentos requisitados pela fiscalização não foram imputadas pessoalmente ao Secretário Municipal de Finanças na matriz original de responsabilização, impedindo a ampliação subjetiva desses achados sem demonstração específica de conduta e competência.

15. As limitações administrativas e documentais invocadas com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB devem integrar a avaliação da responsabilidade e da proporcionalidade das consequências sancionatórias, mas não afastam a exigência legal de comprovação suficiente da liquidação das despesas públicas.

16. A contratação, em 2026, do sistema informatizado Intech Benefícios, com implementação de controles individualizados de abastecimento e registros de veículos, motoristas, quilometragem, fornecedores e valores, demonstra aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos e justifica o reconhecimento do saneamento parcial dos controles da frota municipal.

17. A implantação posterior de sistema informatizado não comprova retroativamente a regular liquidação das despesas realizadas em 2023, especialmente porque os documentos apresentados se referem predominantemente ao abastecimento de combustíveis e permanecem insuficientes para demonstrar a execução dos serviços de manutenção e o fornecimento das peças adquiridas no exercício fiscalizado.

18. A insuficiência documental relativa aos pagamentos de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção não demonstra automaticamente que a totalidade dos produtos deixou de ser fornecida ou que os serviços não foram executados, sendo inadequado presumir prejuízo ao erário correspondente à integralidade dos valores questionados.

19. A ausência de comprovação individualizada de pagamentos sem efetiva contraprestação recomenda a adoção de medidas sancionatórias e corretivas proporcionais, sem instauração imediata de Tomada de Contas Especial, ressalvada a possibilidade de apuração patrimonial posterior caso surjam elementos específicos indicativos de dano.

20. A persistência de irregularidades nos processos de execução financeira atribuídos ao Secretário Municipal de Finanças, associada à insuficiência das justificativas defensivas para afastar as falhas documentais identificadas, fundamenta sua responsabilização administrativa individualizada e justifica a aplicação proporcional de multa, sem extensão da sanção aos achados não imputados pessoalmente ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

21. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I.

Sumário: Inspeção. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 17), a defesa apresentada pelo gestor (peça 54.1), o relatório de instrução (peças 30 e 63), o parecer ministerial (peças 34 e 66), o voto da Relatora (peça 71) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Rebêlo de Paiva Filho** (Secretário Municipal de Finanças de Miguel Alves, no exercício de 2023), com **aplicação de multa** de 350 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/011059/2026

ACÓRDÃO Nº 518/2026 - PLENO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 241-A/2026 – 2ª CÂMARA - TC/010004/2025
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PARNAÍBA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RECORRENTE: THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO – SECRETÁRIO DE SAÚDE
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)
RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05/10/2026 A 09/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE CONSELHOS. PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO ELEITORAL MUNICIPAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL..

I. CASO EM EXAME

O Recurso de Reconsideração contra decisão que julgou procedente representação sobre irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde e aplicou multa de 1.000 UFR-PI ao recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discursão reside em definir a participação do recorrente na presidência da comissão eleitoral municipal é suficiente para responsabilizá-lo pelas irregularidades na recomposição do Conselho Municipal de Saúde e, em caso positivo, se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida .

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A atuação do Secretário Municipal de Saúde na presidência da comissão eleitoral e na condução de processo eleitoral paralelo contribui diretamente para a irregularidade relativa à vacância e à duplicidade de Conselhos Municipais de Saúde, delimitando sua responsabilidade própria, sem lhe imputar os atos normativos, de homologação e de nomeação formalmente praticados pelo Prefeito.

2. A conduta caracteriza ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, sujeito à aplicação de multa independentemente da comprovação de dano ao erário.

3. A ausência de dano, proveito econômico, benefício patrimonial, dolo ou erro grosseiro, bem como a adoção de medidas corretivas, constitui circunstância relevante para a dosimetria da sanção..

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento Parcial – Redução da Multa – mantidos os demais termos do Acórdão nº 241/2026 – 2ª Câmara. Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, incisos I e II; Normas relativas à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnaíba. Exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Mantendo os demais termos da decisão recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando petição recursal, (peça 01), despacho de admissibilidade (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) **e no mérito**, voto pelo **provimento parcial** para Thiago Judah Sampaio Carneiro, **reduzindo a multa** para 500 UFRs/PI e **mantendo-se os demais termos da decisão recorrida**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010486/2026

ACÓRDÃO Nº 506/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 55/2026 – 2ª CÂMARA - TC Nº. TC/005470/2025 - CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE PARNAGUÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DUES BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ. EXERCÍCIO DE 2024. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTOS PERCENTUAIS DISCRETOS. HISTÓRICO DE CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. AVALIAÇÃO GLOBAL DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO ENTRE A MANUTENÇÃO DOS ACHADOS E A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaguá, em razão da decisão contida no Parecer Prévio nº 55/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/005470/2025, referente às Contas de Governo do Município de Parnaguá, exercício financeiro de 2024, que recomendou a reprovação das contas, em razão de irregularidades relacionadas às alterações orçamentárias, à arrecadação tributária e do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU, às emendas parlamentares, aos restos a pagar, ao equilíbrio financeiro, à aplicação dos recursos destinados à educação, ao FUNDEB e à saúde, à transparência e à ausência do Relatório de Gestão Consolidado – RGC. O Recorrente requereu a reforma da decisão, com a consequente aprovação com ressalvas das contas..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de reformar o julgamento que reprovou as Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Parnaguá, exercício 2024 em razão de irregularidades tais quais o descumprimento de aplicação do MDE que não atingiu o mínimo legal de 25% , bem como o descumprimento do limite de aplicação mínima (15%) em Ações e Serviços Públicos de Saúde, que não atigiram o limite constitucional , podem ser relativizadas em razão do bom desempenho municipal nos anos anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerou-se a análise proporcional e global das contas do Município de Parnaguá referentes ao exercício de 2024. Embora tenham sido constatados índices inferiores aos mínimos constitucionais — 24,30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), diante do mínimo de 25%, e 14,73% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do mínimo de 15% —, as diferenças foram consideradas reduzidas: 0,70 e 0,27 ponto percentual, respectivamente.

4. Foi considerado ainda que o Município havia cumprido os mínimos constitucionais nos três exercícios anteriores. Na educação, registrou 30,35% em 2021, 25,65% em 2022 e 27,70% em 2023. Na saúde, aplicou 18,84%, 18,02% e 16,63% nos mesmos exercícios. Esse histórico demonstrou que as insuficiências de 2024 foram pontuais, e não resultado de descumprimento reiterado ou de descaso com as áreas constitucionalmente protegidas.

6. Embora as irregularidades tenham sido mantidas tecnicamente, entendeu-se que não apresentavam gravidade suficiente para justificar a reprovação das contas. Com fundamento na proporcionalidade e na análise conjunta dos resultados, o recurso foi acolhido para reformar o Parecer Prévio nº 55/2026 e recomendar a aprovação, com ressalvas, das contas de governo de 2024, mantendo-se as determinações, os alertas e as recomendações anteriormente fixados.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento para reformar do Parecer Prévio nº. 55/2026, recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Parnaguá no exercício financeiro de 2024, com a manutenção das determinações, alertas e recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos novoto da Relatora (peça 13).

Normativos relevantes citados: 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09 c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Município de Parnaguá. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento. Reforma da Decisão. Aprovação com Ressalvas. Manutenção das determinações, alertas e recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento** para reformar o Parecer Prévio nº. 55/2026 e recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Parnaguá, Exercício Financeiro de 2024, com a manutenção das determinações, alertas e recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011058/2026

ACÓRDÃO Nº 507/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 241/2026 – 2ª CÂMARA – TC/010004/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCICÍO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA DO CONTROLE SOCIAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CORRETIVAS. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaíba contra o Acórdão nº 241/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/010004/2025, que julgou procedente denúncia relativa a interferências e restrições à atuação do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, ratificou medidas cautelares e aplicou multa de 2.000 UFR-PI ao gestor. O recorrente requer a nulidade do capítulo sancionatório ou o afastamento da multa e, subsidiariamente, sua conversão em recomendação ou alerta ou a redução do valor aplicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida apresenta vício de nulidade por ausência de motivação e de adequada graduação da multa; (ii) saber se os atos praticados pelo gestor na recomposição do Conselho Municipal de Saúde configuram infração

administrativa passível de sanção; e (iii) saber se a ausência de dano ao erário e de proveito econômico, o contexto institucional da controvérsia e o cumprimento das medidas corretivas justificam o afastamento ou a redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida apresenta fundamentação fática e jurídica suficiente, não se confundindo a discordância do recorrente quanto às conclusões adotadas com ausência ou deficiência de motivação. A diferença entre as sanções aplicadas aos responsáveis não configura, por si só, nulidade do julgado, sendo possível a revisão do valor da multa sem anulação do acórdão.

4. A edição do Decreto Municipal nº 109/2025, a instituição de comissão eleitoral própria e a prorrogação de mandatos encerrados contrariaram a Resolução CNS nº 453/2012, interferindo na competência atribuída ao Conselho Estadual de Saúde e comprometendo a autonomia do controle social, caracterizando infração de natureza institucional e operacional.

5. A inexistência de dano patrimonial ou de proveito econômico não afasta, por si só, a infração administrativa reconhecida, tampouco a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária.

6. O cumprimento das determinações cautelares não elimina a irregularidade anteriormente praticada, especialmente por decorrer de comando desta Corte de Contas. Contudo, as providências adotadas pelo gestor, que contribuíram para a regularização da situação institucional, devem ser consideradas na dosimetria da sanção.

7. A ausência de dano ao erário e de proveito econômico, o contexto de vacância e as dúvidas quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como o cumprimento integral das medidas corretivas, justificam a redução da multa aplicada de 2.000 para 1.000 UFR-PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Rejeição da preliminar de nulidade. Provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao recorrente para 1.000 UFR-PI, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 241/2026 – 2ª Câmara.

_____

Normativos relevantes citados: LOTCE/PI, art. 79, I, II e § 3º; RITCE/PI, arts. 206, III, e 423, §§ 2º e 3º a 427; LINDB, arts. 20 a 22 e 28; Resolução CNS nº 453/2012.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Rejeição da Preliminar. Provimento Parcial. Redução de Multa para 1.000 UFR-PI. Manutenção dos Demais Termos do Acórdão Recorrido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, pela **rejeição da preliminar** suscitada, por não se verificar vício de nulidade decorrente de ausência de motivação ou de graduação da multa na decisão recorrida, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para reduzir a multa aplicada ao recorrente para 1.000 UFR-PI, mantendo-se, em seus demais termos, o Acórdão nº 241/2026 – 2ª Câmara, proferido no processo de Denúncia TC nº 010004/2025, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013475/2025

ACÓRDÃO Nº 310/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR, CPF Nº 565.***.***-**.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. UTILIZAÇÃO CONSCIENTE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVALIDADE DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. ENVIO/COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI e da empresa Resíduo Ambiental Ltda., em razão da emissão de atestado de capacidade técnica e operacional, datado de 6 de outubro de 2025, com informações inverídicas acerca da execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, no quantitativo de 12.000 toneladas anuais, vinculados ao Contrato nº 013/2025. Apontam-se inconsistências entre o volume declarado, a capacidade operacional do município e os dados técnicos constantes dos registros do Tribunal de Contas. A denúncia busca o reconhecimento da invalidade do documento e a responsabilização dos envolvidos, diante de sua utilização em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o atestado de capacidade técnica e operacional contém informações inverídicas que justifiquem sua invalidação; (ii) estabelecer se a empresa Resíduo Ambiental Ltda. utilizou conscientemente o documento para obter habilitação em procedimentos licitatórios; (iii) determinar as consequências sancionatórias cabíveis diante das irregularidades comprovadas e da individualização das responsabilidades; e (iv) definir as providências necessárias para impedir a utilização do documento inválido e prevenir a continuidade de irregularidades contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência entre o quantitativo registrado no atestado e a capacidade de geração de resíduos do Município de Beneditinos afasta a hipótese de mero erro material. O documento certifica a coleta de 12.000 toneladas anuais, enquanto levantamento técnico do TCE-PI estima a geração municipal em 3,31 toneladas por dia, equivalentes a 1.208,15 toneladas por ano.

4. A distribuição artificial dos quantitativos constantes do atestado, mediante prorrateio matemático, reforça a conclusão de que as informações declaradas não correspondem à realidade dos serviços executados, afastando a justificativa de falha casual de digitação ou simples inexatidão formal.

5. A utilização consciente do atestado pela empresa Resíduo Ambiental Ltda. nas Concorrências nº 005/2025, de Campo Maior, nº 002/2025, de José de Freitas, e nº 004/2025, de Porto, evidencia a relevância do documento para sua participação nos certames e afasta a alegação defensiva de ausência de uso para fins de habilitação.

6. A invalidade do atestado e a utilização do documento pela empresa justificam o reconhecimento da procedência da denúncia.

7. A ausência de elementos suficientes para afirmar categoricamente a atuação dolosa ou de má-fé do prefeito afasta a aplicação de sanção pessoal, sem prejuízo das providências administrativas de apuração já anunciadas pelo município.

8. Os indícios relativos à atuação dos demais responsáveis não permitem concluir, de forma definitiva, pela prática de ilícitos individuais, razão pela qual se mostra pertinente o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis ilícitos civis e penais.

9. A relevância dos serviços prestados e a observância do princípio da continuidade afastam a necessidade de suspensão imediata do contrato em execução. Mostra-se adequada, contudo, a determinação para que o Município de Beneditinos se abstenha de prorrogá-lo, ampliar seu objeto ou celebrar novos aditivos com a empresa relativamente ao Contrato nº 013/2025.

10. A comunicação ao Município de Porto/PI acerca da invalidade do atestado previne sua eventual utilização em novos procedimentos licitatórios e contribui para a preservação da legalidade e da regularidade das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência. Envio/Comunicação. Determinação.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 11.079/2004; Lei nº 10.192/2001; LOTCE-PI, art. 79; RITCE-PI, arts. 204 a 206.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Envio/comunicação e determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos e RESÍDUO AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº 58.418.993/0001-04, considerando a apresentação da Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática (peça 13), as certidões de transcursos de prazos (peça 22 e peça 49), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 5 (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do Advogado Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 62), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pela **procedência** da denúncia para **Talles Gustavo Marques Rodrigues,** encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração dos possíveis ilícitos civis e penais; comunicar ao Município de Porto/PI acerca da invalidade do documento à peça 06, para que não seja aceito em eventual nova licitação em referido Município; por fim determinar que o Município de Beneditinos se abstenha de prorrogar o contrato, ampliar seu objeto ou celebrar novos aditivos, com a empresa Resíduos Ambiental concernente ao contrato nº 013/2025; conforme exposto pelo voto do Relator.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013475/2025.

ACÓRDÃO Nº 310-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR, CPF Nº 565.***.***-**.

DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RESPONSÁVEL: ISAAC OSORIO DUTRA DO VALLE (***.*62.103-**) THIAGO MARCUS SOUSA SANTOS (***.*78.593-**).

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. UTILIZAÇÃO CONSCIENTE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVALIDADE DO DOCUMENTO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI e da empresa Resíduo Ambiental Ltda., em razão da emissão de atestado de capacidade técnica e operacional, datado de 6 de outubro de 2025, com informações inverídicas acerca da execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, no quantitativo de 12.000 toneladas anuais, vinculados ao Contrato nº 013/2025. Apontam-se inconsistências entre o volume declarado, a capacidade operacional do município e os dados técnicos constantes dos registros do Tribunal de Contas. A denúncia busca o reconhecimento da invalidade do documento e a responsabilização dos envolvidos, diante de sua utilização em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o atestado de capacidade técnica e operacional contém informações inverídicas que justifiquem sua invalidação; (ii) estabelecer se a empresa Resíduo Ambiental Ltda. utilizou conscientemente o documento para obter habilitação em procedimentos licitatórios; (iii) determinar as consequências sancionatórias cabíveis diante das irregularidades comprovadas e da individualização das responsabilidades; e (iv) definir as providências necessárias para impedir a utilização do documento inválido e prvenir a continuidade de irregularidades contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência entre o quantitativo registrado no atestado e a capacidade de geração de resíduos do Município de Beneditinos afasta a hipótese de mero erro material. O documento certifica a coleta de 12.000 toneladas anuais, enquanto levantamento técnico do TCE-PI

estima a geração municipal em 3,31 toneladas por dia, equivalentes a 1.208,15 toneladas por ano.

4. A distribuição artificial dos quantitativos constantes do atestado, mediante prorrateio matemático, reforça a conclusão de que as informações declaradas não correspondem à realidade dos serviços executados, afastando a justificativa de falha casual de digitação ou simples inexatidão formal.

5. A utilização consciente do atestado pela empresa Resíduo Ambiental Ltda. nas Concorrências nº 005/2025, de Campo Maior, nº 002/2025, de José de Freitas, e nº 004/2025, de Porto, evidencia a relevância do documento para sua participação nos certames e afasta a alegação defensiva de ausência de uso para fins de habilitação.

6. A ausência de elementos suficientes para afirmar categoricamente a atuação dolosa ou de má-fé do prefeito afasta a aplicação de sanção pessoal, sem prejuízo das providências administrativas de apuração já anunciadas pelo município.

IV. DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de sanções.

_____

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 11.079/2004; Lei nº 10.192/2001; LOTCE-PI, art. 79; RITCE-PI, arts. 204 a 206.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Sem aplicação de Sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos e RESÍDUO AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº 58.418.993/0001-04, considerando a apresentação da Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática (peça 13), as certidões de transcursos de prazos (peça 22 e peça 49), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 5 (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do Advogado Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 62), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pela **não aplicação de sanções** a **Thiago Marcus Sousa Santos e Isaac Osorio Dutra do Valle** conforme exposto no voto do relator.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013475/2025.

ACÓRDÃO Nº 310-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR, CPF Nº 565.***.***-**.

DENUNCIADO: RESÍDUO AMBIENTAL LTDA - CNPJ Nº 58.418.993/0001-04

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB-PI Nº 5.085, EDINARDO PINHEIRO MARTINS - OAB-PI Nº 12.358; EMANUELA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO - OAB-PI Nº 23.227 (PROCURAÇÃO À PEÇA 52.1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. UTILIZAÇÃO CONSCIENTE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVALIDADE DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI e da empresa Resíduo Ambiental Ltda., em razão da emissão de atestado de capacidade técnica e operacional, datado de 6

de outubro de 2025, com informações inverídicas acerca da execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, no quantitativo de 12.000 toneladas anuais, vinculados ao Contrato nº 013/2025. Apontam-se inconsistências entre o volume declarado, a capacidade operacional do município e os dados técnicos constantes dos registros do Tribunal de Contas. A denúncia busca o reconhecimento da invalidade do documento e a responsabilização dos envolvidos, diante de sua utilização em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o atestado de capacidade técnica e operacional contém informações inverídicas que justifiquem sua invalidação; (ii) estabelecer se a empresa Resíduo Ambiental Ltda. utilizou conscientemente o documento para obter habilitação em procedimentos licitatórios; (iii) determinar as consequências sancionatórias cabíveis diante das irregularidades comprovadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência entre o quantitativo registrado no atestado e a capacidade de geração de resíduos do Município de Beneditinos afasta a hipótese de mero erro material. O documento certifica a coleta de 12.000 toneladas anuais, enquanto levantamento técnico do TCE-PI estima a geração municipal em 3,31 toneladas por dia, equivalentes a 1.208,15 toneladas por ano.

4. A distribuição artificial dos quantitativos constantes do atestado, mediante prorrateio matemático, reforça a conclusão de que as informações declaradas não correspondem à realidade dos serviços executados, afastando a justificativa de falha casual de digitação ou simples inexatidão formal.

5. A utilização consciente do atestado pela empresa Resíduo Ambiental Ltda. nas Concorrências nº 005/2025, de Campo Maior, nº 002/2025, de José de Freitas, e nº 004/2025, de Porto, evidencia a relevância do documento para sua participação nos certames e afasta a alegação defensiva de ausência de uso para fins de habilitação.

6. A invalidade do atestado e a utilização do documento pela empresa justificam o reconhecimento da procedência da denúncia e a aplicação de multa à pessoa jurídica, no valor de 2.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79 da LOTCE-PI e nos arts. 204 a 206 do RITCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Pela aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 11.079/2004; Lei nº 10.192/2001; LOTCE-PI, art. 79; RITCE-PI, arts. 204 a 206.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos e RESÍDUO AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº 58.418.993/0001-04, considerando a apresentação da Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática (peça 13), as certidões de transcursos de prazos (peça 22 e peça 49), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 5 (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do Advogado Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 62), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pela **aplicação de multa** com fundamento no art. 79 da LOTCE-PI c/c os arts. 204 a 206 do RITCE-PI à empresa **Resíduos Ambiental Ltda**., na quantia de **2.000 UFR-PI**, conforme exposto no voto do relator.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004070/2026

ACÓRDÃO Nº 315/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - ACÓRDÃO N.º 100/2026-PLENO REF. AO TC/004851/2025.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA/PI.
EXERCÍCIO: 2025
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA/PI
RESPONSÁVEL: JOSIMAR RODRIGUES TEIXEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (PNTP). DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. MELHORIA DOS ÍNDICES DE CONFORMIDADE. PERSISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face da Câmara Municipal de Queimada Nova/PI, referente ao exercício de 2025, em razão de deficiências na disponibilização de informações no Portal da Transparência, que resultaram no enquadramento do órgão no nível "Inicial" do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com índice de atendimento de 22,43%.

2. Avaliação posterior realizada pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em 21/08/2026, identificou elevação do índice de atendimento para 66,90%, evidenciando avanços na transparência pública, embora persistissem pendências a serem corrigidas. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da representação e pela emissão de alerta à Câmara Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a persistência de pendências no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Queimada Nova/PI, apesar da evolução do índice de atendimento de 22,43% para 66,90%, justifica o acolhimento parcial da representação e a emissão de alerta para a regularização das informações exigidas pela legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A transparência ativa constitui dever da Administração Pública e exige a divulgação de informações de interesse coletivo, com observância da publicidade, da acessibilidade, da atualização e da tempestividade dos dados disponibilizados à sociedade.

5. O enquadramento inicial da Câmara Municipal no nível "Inicial" do PNTP 2025, com índice de 22,43%, evidencia deficiências relevantes no cumprimento dos critérios de transparência pública e justifica a atuação fiscalizatória e corretiva do Tribunal de Contas.

6. A avaliação realizada em 21/08/2026, com fundamento na Matriz de Fiscalização de Transparência instituída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025, identificou elevação do índice de atendimento para 66,90%, demonstrando avanços na disponibilização de informações institucionais, orçamentárias, financeiras e administrativas.

7. A melhoria do índice de transparência demonstra que as irregularidades originalmente identificadas foram significativamente sanadas, mas a permanência de inconsistências impede o reconhecimento da plena regularização do Portal da Transparência.

8. A persistência de pendências justifica a emissão de alerta à Câmara Municipal de Queimada Nova/PI para que promova as correções necessárias e assegure a disponibilização integral, atualizada, acessível e tempestiva das informações exigidas pela legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial com emissão de alerta à Câmara Municipal de Queimada Nova/PI para correção das pendências remanescentes no Portal da Transparência.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 5º, XXXIII, e 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 48; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 142, § 1º; Regimento Interno do TCE/PI, art. 337; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.

Sumário. Representação. Câmara Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Pela procedência parcial com emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Câmara Municipal de Queimada Nova, considerando a Representação do Ministério Público de Contas (peça 01), a certidão de transcurso de prazo (peça 08), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 18), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pelo julgamento de **procedência parcial** da Representação para **Josimar Rodrigues dos Santos**, e pela **emissão de alerta** à Câmara de Queimada Nova para que promova a correção das pendências remanescentes identificadas no Portal da Transparência, assegurando a disponibilização integral, atualização, acessibilidade e tempestividade das informações exigidas pela legislação vigente.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/003356/2026

ACÓRDÃO Nº 317/2026 – 1ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS/PI, EXERCÍCIO DE 2026

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS/PI

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR ESTADUAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CF/88 CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, convertida a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada de forma anônima, noticiando suposta acumulação indevida de cargo público pela Sra. Omaciana de Sousa Franco Rodrigues, Secretária Municipal de Educação de Jaicós/PI, que estaria exercendo concomitantemente o cargo efetivo de Professora na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da acumulação do cargo político de Secretária Municipal de Educação com o cargo efetivo de professora estadual, à luz da nova redação do art. 37, inciso XVI, da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 138/2025, bem como a validade da cessão administrativa da servidora ao Município de Jaicós/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DF PESSOAL II) concluiu pela procedência da denúncia, sob o fundamento de que o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com a acumulação de qualquer outro cargo, e que a cessão da servidora produziu efeitos ex nunc a partir de 12 de junho de 2026, não retroagindo à data da nomeação.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Plínio Valente Ramos Neto, opinou pela improcedência da denúncia. Destacou que a Emenda Constitucional nº 138/2025 conferiu nova redação ao art. 37, inciso XVI, da CF/88, ampliando a possibilidade de acúmulo do cargo de magistério com outro de qualquer natureza, desde que observados os requisitos de compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório

constitucional.

5. O Relator, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, adotou integralmente as razões ministeriais, reconhecendo que a situação funcional da denunciada, após a nova redação do dispositivo constitucional, não mais configura acumulação ilegal, mormente porque a cessão da servidora ao Município regularizou sua situação funcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento improcedente da Denúncia.

Legislação relevante citada: Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 138/2025); Art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Art. 3º do Decreto nº 10.835/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós/PI. Exercício 2026. Improcedência.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23) e o Voto do Relator (peça nº 26), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgar **improcedente** a presente Denúncia para **JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO**.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Nº PROCESSO: TC/003356/2026

ACÓRDÃO Nº 317-A/2026 – 1ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS/PI, EXERCÍCIO DE 2026

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADA: OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAICÓS/PI

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 15.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR ESTADUAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CF/88 CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, convertida a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada de forma anônima, noticiando suposta acumulação indevida de cargo público pela Sra. Omaciana de Sousa Franco Rodrigues, Secretária Municipal de Educação de Jaicós/PI, que estaria exercendo concomitantemente o cargo efetivo de Professora na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/PI, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da acumulação do cargo político de Secretária Municipal de Educação com o cargo efetivo de professora estadual, à luz da nova redação do art. 37, inciso

XVI, da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 138/2025, bem como a validade da cessão administrativa da servidora ao Município de Jaicós/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DF PESSOAL II) concluiu pela procedência da denúncia, sob o fundamento de que o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com a acumulação de qualquer outro cargo, e que a cessão da servidora produziu efeitos ex nunc a partir de 12 de junho de 2026, não retroagindo à data da nomeação.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Plínio Valente Ramos Neto, opinou pela improcedência da denúncia. Destacou que a Emenda Constitucional nº 138/2025 conferiu nova redação ao art. 37, inciso XVI, da CF/88, ampliando a possibilidade de acúmulo do cargo de magistério com outro de qualquer natureza, desde que observados os requisitos de compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório constitucional.

5. O Relator, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, adotou integralmente as razões ministeriais, reconhecendo que a situação funcional da denunciada, após a nova redação do dispositivo constitucional, não mais configura acumulação ilegal, mormente porque a cessão da servidora ao Município regularizou sua situação funcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento improcedente da Denúncia.

Legislação relevante citada: Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 138/2025); Art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Art. 3º do Decreto nº 10.835/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós/PI. Exercício 2026. Improcedência.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23) e o Voto do Relator (peça nº 26), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgar **improcedente** a presente Denúncia para **OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES**.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

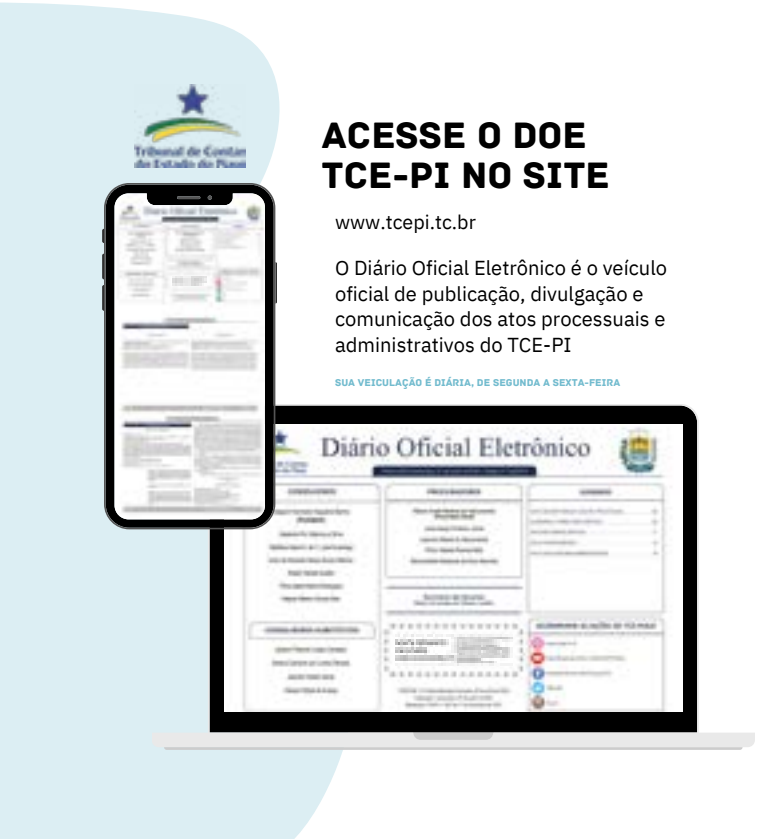

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010843/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

INTERESSADO(A)(S): BENEDITO CERQUEIRA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 318/2026 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria**, concedida ao servidor **Benedito Cerqueira**, **CPF nº ***.971.293-**,** matrícula nº 007588, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C5", lotado, quando na ativa, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro – SDU-CENTRO, do Município de Teresina, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município, nº 4.304/2026, em 23/04/2026 (Fl. 113, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0500 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria n° 164/2026 – PREV/IPMT (Fl. 109, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente,** que revisou a **Portaria nº 358/2015,** publicada no DOM n° 4.126 de 23/10/2025, **com fundamento no art. 10, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, c/c o art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.983,46 (Dois mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos**).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/012991/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 327/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, a pedido de **SERGIO LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA,** CPF n.º 372*******, 2° Tenente, Matrícula n ° 0160717, lotado no 2º BPM/PARNAÍBA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 a Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 29/09/2026, publicado no D.O.E de n° 190, em 05/08/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R$8.376,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$8.454,49**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012348/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): MARCOS PEREIRA DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 328/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, a pedido de **MARCOS PEREIRA DA SILVA,** CPF n.º 228*******, na Patente de Subtenente, matrícula n° 013598-4, lotado no 10º BPM/Uruçuí, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I, e art. 89, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04, com proventos integrais e paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 29/09/2026, publicado no D.O.E de n° 179/2026, em 17/09/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R$6.306,61
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$6.354,35

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013230/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ SANTANA CASTRO
PROCEDÊNCIA: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 329/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIA JOSÉ SANTANA CASTRO** (companheira), CPF nº 537********, em razão do falecimento do segurado Sr. **EDIVALDO SIMÃO BRITO,** CPF nº 397********, ocorrido em 28/05/2026 (certidão de óbito à fl. 1.12), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C5", matrícula n° 027283, vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), com fundamento nos arts. 12, I, §7º, 15, 17, I, e 21, II, "f", todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 c/c artigo 22, "b", §3º, do Decreto Federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, conforme Processo Administrativo nº 2026.07.15254P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 252/2026/ PREV/ IPMT,** publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.343**, em 17/09/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	**R$ 2.983,46**
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% dos proventos de aposentadoria)	**R$ 1.491,73**
Acréscimo (10 % da cota parte referente a 01 dependente)	**R$ 298,35**
Total dos proventos de pensão	**R$ 1.790,08**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.071/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCHA CONSTRUTORA LTDA NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA J W SOUSA LIMA LTDA - CNPJ N.º 08.672.027/0001-32, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ WILTON SOUSA LIMA

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ DA SILVA FILHO- PREFEITO MUNICIPAL

SR. RAIMUNDO NONATO SOUSA FILHO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ROCHA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N.º 45.651.365/0001-14

ADVOGADOS:DR. RAFAEL LOPES DE SOUZA OAB/PI N.º 13.109, E OUTROS (REPRESENTANDO O PREFEITO MUNICIPAL, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa J W Sousa Lima Ltda., em face do Sr. José da Silva Filho, Prefeito Municipal, do Sr. Raimundo Nonato Sousa Filho, Agente de Contratação, e da empresa Rocha Construtora Ltda., inscrita no CNPJ n.º 45.651.365/0001-14, noticiando supostas irregularidades na habilitação da empresa Rocha Construtora Ltda. como arrematante da Concorrência n.º 006/2026 promovida pelo Município de Cabeceiras do Piauí.

2. Segundo narrou o denunciante, a empresa vencedora do processo licitatório supramencionado apresentou Atestado de Capacidade Técnica com informações incompatíveis com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n.º 1920260021822, mencionada no referido atestado com o intuito de comprovar a própria capacidade técnico-operacional. Relata que, ao passo que o atestado afirma que a empresa denunciada prestou serviço de execução de pavimentação em paralelepípedo para a empresa Gilda & Joao Ltda., a ART que consta no atestado é referente à prestação de serviços de obras de terraplanagem para a empresa Agro Piaui Ltda.

3. Ao final, requereu a análise das irregularidades relatadas na peça denunciatória.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apenas o Sr. José da Silva Filho, Prefeito Municipal, apresentou defesa, tendo o Sr. Raimundo Nonato Sousa Filho, Agente de Contratação, e a empresa Rocha Construtora Ltda. permanecido silentes.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio,* cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital da Concorrência Eletrônica n.º 006/2026; b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Gilda & Joao Ltda. em favor da empresa Rocha Construtora Ltda.; c) ART n.º 1920260021822, apresentando a empresa Agro Piauí Ltda. como contratante; d) recurso administrativo interposto pela denunciante.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível fraude na habilitação da empresa vencedora com base em documento de conteúdo falso, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José da Silva Filho, Prefeito Municipal de Cabeceiras, do Sr. Raimundo Nonato Sousa Filho, Agente de Contratação, e da empresa Rocha Construtora Ltda. - CNPJ n.º 45.651.365/0001-14 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o

art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.382/2026

ERRATA- (ONDE SE LÊ: INTERESSADO: SR.ª OSANI PEREIRA DE SOUSA DE SOUSA BORGES, LEIA-SE: INTERESSADA: SR.ª OSANI PEREIRA DE SOUSA BORGES)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.434/2026, DE 10.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª OSANI PEREIRA DE SOUSA BORGES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Osani Pereira de Sousa Borges, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 296********, na condição de viúva do Sr. Argílio Borges, portador da matrícula n.º 0754471, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Vigia, Classe "I", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 22.12.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 737,31 17/35 do Vencimento R$ 1.518,00 (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24 e Lei Estadual n.º 8.667/25);

b.2) R$ 17,35 Adicional por Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R$ 763,34 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);

b.4) R$ 1.518,00 Total;

b.5) R$ 759,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R$ 151,80 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R$ 910,80 Valor do provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Osani Pereira de Sousa Borges.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.434/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos), à interessada, Sr.ª Osani Pereira de Sousa Borges, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 694/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105011/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **Francisco Das Chagas Braz de Oliveira,** Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.874, no período de 23 a 25/11/2026, para participar MBA Gestão Avançada em Contratações Públicas, em São Paulo - SP atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 695/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105148/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período de 28 à 29/10/2026, nos termos da Resolução nº 903/2009 e nº 38/2015 e art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas nos referidos dispositivos, a fim de realizarem inspeções "*in loco"* para atender à demanda judicial, conforme Documento 012099/2026, Ofício Nº 78912/2026, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS, a fim de que seja feita a realização de inspeção técnica na Rodovia PI-331, especificamente no trecho compreendido entre a BR-343, o Município de Boqueirão do Piauí e o Município de Boa Hora, para que sejam verificadas as condições atuais da referida rodovia, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.726	Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo
98.821	Jonilson Araujo Luz	Auditor de Controle Externo
02122	Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 696/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI Nº 104892/2026,

R E S O L V E:

Alterar a Licença - Prêmio da Procuradora do MPC, **Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa,** matrícula n° **96.633**, no período de 30/11/2026 a 16/12/2026, concedidas por meio da Portaria nº 256/2026, posteriormente alterada pela Portaria nº 388/2026 e 625/2026, para usufruto nos períodos de 03 a 14/11/2026 e de 30/11/2026 a 04/12/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 697/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105153/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora **Denize Fernandes França e Silva**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.201 de 03 a 12/11/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 591/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 09 a 18/12/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELONO NUNES MARTINS
Presidente Em Exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 698/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105158/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XXVII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Simplício Mendes – PI no período de 26 de outubro de 2026 a 31 de outubro de 2026, conferindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8
Flavio Lima Verde Cavalcante (motorista)	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SETEMBRO

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	236.412.961,00	16.919.322,75	162.899.165,55	148.179.452,56	147.040.604,15	14.719.712,99	1.138.848,41	73.513.795,45
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	234.666.624,00	16.061.071,35	161.374.028,82	148.160.006,71	147.021.158,30	13.214.022,11	1.138.848,41	73.292.595,18
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	172.641.621,00	12.517.318,07	122.050.123,87	118.703.877,90	117.779.729,98	3.346.245,97	924.147,92	50.591.497,13
319001 - Aposentadorias e Reformas	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	423.619,00	9.945,72	387.802,86	279.802,86	279.802,86	108.000,00	0,00	35.816,14
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	127.628.444,00	10.408.588,31	91.168.459,09	91.165.644,28	91.040.497,26	2.814,81	125.147,02	36.459.984,91
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	62.622,64	594.284,56	594.284,56	594.284,56	0,00	0,00	161.715,44
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.480.000,00	0,00	3.403.497,10	2.302.964,72	2.056.222,91	1.100.532,38	246.741,81	76.502,90
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	35.559,20	356.400,82	356.400,82	356.400,82	0,00	0,00	183.599,18
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	14.512.862,00	0,00	2.052.541,41	2.052.541,41	2.052.541,41	0,00	0,00	12.460.320,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	85.682,68	228.831,43	228.831,43	228.831,43	0,00	0,00	471.168,57
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	321.373,52	321.373,52	132.772,88	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	23.505.888,00	1.914.919,52	23.376.352,46	21.374.226,56	20.821.967,47	2.002.125,90	552.259,09	129.535,54
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	27.808,00	0,00	27.807,74	27.807,74	27.807,74	0,00	0,00	0,26
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	62.025.003,00	3.543.753,28	39.323.904,95	29.456.128,81	29.241.428,32	9.867.776,14	214.700,49	22.701.098,05
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	72.150,00	72.150,00	72.150,00	0,00	0,00	264.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	69.623,00	22.363,10	63.451,99	4.708,08	4.708,08	58.743,91	0,00	6.171,01
335041 - Contribuições	158.000,00	310.600,00	0,00	310.600,00	300.000,00	300.000,00	10.600,00	0,00	0,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	776.981,81	6.936.135,25	6.936.135,25	6.936.135,25	0,00	0,00	4.043.864,75
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.825.875,00	151.411,17	2.037.278,65	2.031.001,82	2.031.001,82	6.276,83	0,00	788.596,35
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	0,00	23.063,85	23.063,85	23.063,85	0,00	0,00	68.436,15
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	2.134.858,00	56.780,42	1.259.340,11	370.580,00	370.580,00	888.760,11	0,00	875.517,89
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	182.672,00	5.000,00	86.605,74	67.083,32	67.083,32	19.522,42	0,00	96.066,26
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00

339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	13.550,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	6.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	143.334,13	1.017.405,85	1.017.405,85	1.017.405,85	0,00	0,00	912.594,15
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	4.493.754,00	32.653,44	4.485.799,81	2.101.757,61	2.071.195,60	2.384.042,20	30.562,01	7.954,19
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	3.855.082,00	444.752,14	3.016.434,82	1.012.490,64	1.012.318,50	2.003.944,18	172,14	838.647,18
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	6.060.851,00	29.202,81	5.742.766,54	1.587.017,55	1.403.051,21	4.155.748,99	183.966,34	318.084,46
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	1.782.304,58	7.343.304,21	7.343.304,21	7.343.304,21	0,00	0,00	4.029.802,79
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	46.844,28	568.436,84	568.436,84	568.436,84	0,00	0,00	607.563,16
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.706.966,00	52.125,40	6.024.131,29	6.020.993,79	6.020.993,79	3.137,50	0,00	9.682.834,71
4 - Despesas de Capital	1.000,00	1.746.337,00	858.251,40	1.525.136,73	19.445,85	19.445,85	1.505.690,88	0,00	221.200,27
4 - Investimentos	1.000,00	1.746.337,00	858.251,40	1.525.136,73	19.445,85	19.445,85	1.505.690,88	0,00	221.200,27
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.718.037,00	852.251,40	1.499.690,88	0,00	0,00	1.499.690,88	0,00	218.346,12
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	28.300,00	6.000,00	25.445,85	19.445,85	19.445,85	6.000,00	0,00	2.854,15
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	5.103.221,00	14.791,00	3.363.970,36	1.257.209,17	1.257.209,17	2.106.761,19	0,00	1.739.250,64
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	1.423.855,00	0,00	254.971,20	181.410,74	181.410,74	73.560,46	0,00	1.168.883,80
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	1.423.855,00	0,00	254.971,20	181.410,74	181.410,74	73.560,46	0,00	1.168.883,80
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	1.403.855,00	0,00	234.971,20	181.410,74	181.410,74	53.560,46	0,00	1.168.883,80
4 - Despesas de Capital	0,00	3.679.366,00	14.791,00	3.108.999,16	1.075.798,43	1.075.798,43	2.033.200,73	0,00	570.366,84
4 - Investimentos	0,00	3.679.366,00	14.791,00	3.108.999,16	1.075.798,43	1.075.798,43	2.033.200,73	0,00	570.366,84
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.834.779,00	0,00	1.618.377,51	352.510,38	352.510,38	1.265.867,13	0,00	216.401,49
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	1.844.587,00	14.791,00	1.490.621,65	723.288,05	723.288,05	767.333,60	0,00	353.965,35
Total	199.689.940,00	241.516.182,00	16.934.113,75	166.263.135,91	149.436.661,73	148.297.813,32	16.826.474,18	1.138.848,41	75.253.046,09

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE em exercício
CPF: ***.565.183-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 30/09/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
01/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL01504	2533.47	01/09/2026	2026OB02216	2.472,67	0,00
01/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL01504	2533.47	01/09/2026	2026OB02219	60,80	0,00
01/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL01502	3895.34	01/09/2026	2026OB02212	3.708,36	0,00
01/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL01502	3895.34	01/09/2026	2026OB02214	186,98	0,00
01/09/2026	**Total**												**6.428,81**	**0,00**
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01529	20949.05	03/09/2026	2026OB02243	20.446,28	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01529	20949.05	03/09/2026	2026OB02248	486,34	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01529	20949.05	03/09/2026	2026OB02249	6,71	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01529	20949.05	03/09/2026	2026OB02250	9,72	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01532	6903.5	03/09/2026	2026OB02245	6.737,81	0,00

03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01532	6903.5	03/09/2026	2026OB02253	160,76	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01532	6903.5	03/09/2026	2026OB02254	0,83	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01532	6903.5	03/09/2026	2026OB02255	1,67	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01532	6903.5	03/09/2026	2026OB02256	2,43	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01534	4506.6	03/09/2026	2026OB02246	4.398,43	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01534	4506.6	03/09/2026	2026OB02257	106,14	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01534	4506.6	03/09/2026	2026OB02258	0,81	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01534	4506.6	03/09/2026	2026OB02259	1,22	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL01520	11995	03/09/2026	2026OB02231	11.995,00	0,00
03/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral ¿CONTAS E CANTOS¿, do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL01528	3200	03/09/2026	2026OB02241	3.200,00	0,00
03/09/2026	**Total**												**47.554,15**	**0,00**
04/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01545	7211.96	04/09/2026	2026OB02270	7.038,87	0,00
04/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01545	7211.96	04/09/2026	2026OB02272	168,94	0,00
04/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01545	7211.96	04/09/2026	2026OB02273	1,72	0,00
04/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01545	7211.96	04/09/2026	2026OB02274	2,43	0,00

04/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	22815345000136	23003044	Contratação para o fornecimento de solução de redundância de acesso dedicado à Internet, por meio infraestrutura de fibra óptica, com proteção em anel, incluindo um link de trânsito IPv4 e IPv6 com roteamento do protocolo BGP, com taxa de transmissão de 1Gbps	2026NE00077	30/01/2026	29076.95	2026NL01544	3634.62	04/09/2026	2026OB02269	3.460,16	0,00
04/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	22815345000136	23003044	Contratação para o fornecimento de solução de redundância de acesso dedicado à Internet, por meio infraestrutura de fibra óptica, com proteção em anel, incluindo um link de trânsito IPv4 e IPv6 com roteamento do protocolo BGP, com taxa de transmissão de 1Gbps	2026NE00077	30/01/2026	29076.95	2026NL01544	3634.62	04/09/2026	2026OB02271	174,46	0,00
04/09/2026	**Total**												**10.846,58**	**0,00**
08/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2026NE00127	13/05/2026	100000	2026NL01554	3508.17	08/09/2026	2026OB02280	3.339,78	0,00
08/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2026NE00127	13/05/2026	100000	2026NL01554	3508.17	08/09/2026	2026OB02282	168,39	0,00
08/09/2026	**Total**												**3.508,17**	**0,00**
10/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	C2 COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	54574863000100	25016252	Aquisição de água mineral natural, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas.	2025NE01110	02/09/2025	100278	2026NL01579	10995	10/09/2026	2026OB02306	10.995,00	0,00
10/09/2026	**Total**												**10.995,00**	**0,00**
11/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00036	20/01/2026	110987.02	2026NL01586	9248.91	11/09/2026	2026OB02313	9.248,91	0,00
11/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL01585	1419.35	11/09/2026	2026OB02312	1.351,23	0,00
11/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL01585	1419.35	11/09/2026	2026OB02314	68,12	0,00
11/09/2026	**Total**												**10.668,26**	**0,00**

15/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2026NE00063	30/01/2026	10985.52	2026NL01592	1569.36	15/09/2026	2026OB02333	1.494,03	0,00
15/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2026NE00063	30/01/2026	10985.52	2026NL01592	1569.36	15/09/2026	2026OB02336	75,33	0,00
15/09/2026	**Total**												**1.569,36**	**0,00**
16/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	VIRTOS INFORMATICA LTDA	03348929000102	23004891	contratação de licenciamento de infraestrutura de armazenamento de dados em nuvem e fornecimento de serviços de computação em nuvem englobando serviços nas modalidades de IaaS, PaaS e SaaS, para a prestação de serviços Gestão de Ambiente de Armazenamento de Dados (backup/ Storage) para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00042	22/01/2025	26699.94	2026NL01594	779.62	16/09/2026	2026OB02347	742,20	0,00
16/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	VIRTOS INFORMATICA LTDA	03348929000102	23004891	contratação de licenciamento de infraestrutura de armazenamento de dados em nuvem e fornecimento de serviços de computação em nuvem englobando serviços nas modalidades de IaaS, PaaS e SaaS, para a prestação de serviços Gestão de Ambiente de Armazenamento de Dados (backup/ Storage) para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00042	22/01/2025	26699.94	2026NL01594	779.62	16/09/2026	2026OB02351	37,42	0,00
16/09/2026	**Total**												**779,62**	**0,00**

18/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	22000133	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2026NE00258	02/03/2026	141260	2026NL01632	17760.8	18/09/2026	2026OB02423	17.760,80	0,00
18/09/2026	**Total**												**17.760,80**	**0,00**
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	C2 COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	54574863000100	25016252	Aquisição de água mineral natural, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas.	2025NE01110	02/09/2025	100278	2026NL01637	609	21/09/2026	2026OB02435	609,00	0,00
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	C2 COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	54574863000100	25016252	Aquisição de água mineral natural, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas.	2026NE00964	19/06/2026	13936.8	2026NL01638	2733	21/09/2026	2026OB02436	2.733,00	0,00
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01633	101606.35	21/09/2026	2026OB02431	96.729,25	0,00
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01633	101606.35	21/09/2026	2026OB02444	4.877,10	0,00
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01634	101606.35	21/09/2026	2026OB02432	96.729,25	0,00
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01634	101606.35	21/09/2026	2026OB02445	4.877,10	0,00
20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	VIRTOS INFORMATICA LTDA	03348929000102	23004891	contratação de licenciamento de infraestrutura de armazenamento de dados em nuvem e fornecimento de serviços de computação em nuvem englobando serviços nas modalidades de IaaS, PaaS e SaaS, para a prestação de serviços Gestão de Ambiente de Armazenamento de Dados (backup/ Storage) para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00042	22/01/2025	26699.94	2026NL01639	779.62	21/09/2026	2026OB02437	742,20	0,00

20/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	VIRTOS INFORMATICA LTDA	03348929000102	23004891	contratação de licenciamento de infraestrutura de armazenamento de dados em nuvem e fornecimento de serviços de computação em nuvem englobando serviços nas modalidades de IaaS, PaaS e SaaS, para a prestação de serviços Gestão de Ambiente de Armazenamento de Dados (backup/ Storage) para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00042	22/01/2025	26699.94	2026NL01639	779.62	21/09/2026	2026OB02448	37,42	0,00
20/09/2026	**Total**												**207.334,32**	**0,00**
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02442	16.113,31	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02451	1,13	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02452	1,54	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02453	0,36	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02454	19,74	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02455	1,18	0,00

21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02456	0,65	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02457	0,52	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02458	1,30	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02459	0,88	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02460	0,90	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02461	0,41	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02462	0,88	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02463	4,18	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02464	0,53	0,00

21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02465	0,55	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02466	1,57	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02467	2,15	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02468	1,37	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02469	0,93	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01644	16154.76	21/09/2026	2026OB02470	0,68	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01646	91937.1	21/09/2026	2026OB02427	78.736,27	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01646	91937.1	21/09/2026	2026OB02429	4.412,98	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.

21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01646	91937.1	15/10/2026	2026OB02644	8.787,85	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01647	21438.38	21/09/2026	2026OB02428	18.331,62	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01647	21438.38	21/09/2026	2026OB02430	1.029,04	0,00
21/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01647	21438.38	15/10/2026	2026OB02645	2.077,72	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
21/09/2026	**Total**												**129.530,24**	**0,00**
22/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000210	Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	2026NE01254	14/08/2026	1348783.76	2026NL01649	148882.48	22/09/2026	2026OB02472	127.659,99	0,00
22/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000210	Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	2026NE01254	14/08/2026	1348783.76	2026NL01649	148882.48	22/09/2026	2026OB02474	7.146,36	0,00
22/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000210	Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	2026NE01254	14/08/2026	1348783.76	2026NL01649	148882.48	15/10/2026	2026OB02647	14.076,13	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
22/09/2026	**Total**												**148.882,48**	**0,00**

24/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí ¿ TCE/PI, conforme item 4 ¿ DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2026NE00064	30/01/2026	23760	2026NL01661	2160	24/09/2026	2026OB02489	2.160,00	0,00
24/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE01347	28/08/2026	19476.7	2026NL01659	3895.34	24/09/2026	2026OB02487	3.708,36	0,00
24/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE01347	28/08/2026	19476.7	2026NL01659	3895.34	24/09/2026	2026OB02492	186,98	0,00
24/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	22815345000136	23003044	Contratação para o fornecimento de solução de redundância de acesso dedicado à Internet, por meio infraestrutura de fibra óptica, com proteção em anel, incluindo um link de trânsito IPv4 e IPv6 com roteamento do protocolo BGP, com taxa de transmissão de 1Gbps	2026NE00077	30/01/2026	29076.95	2026NL01658	3634.62	24/09/2026	2026OB02486	3.460,16	0,00
24/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	22815345000136	23003044	Contratação para o fornecimento de solução de redundância de acesso dedicado à Internet, por meio infraestrutura de fibra óptica, com proteção em anel, incluindo um link de trânsito IPv4 e IPv6 com roteamento do protocolo BGP, com taxa de transmissão de 1Gbps	2026NE00077	30/01/2026	29076.95	2026NL01658	3634.62	24/09/2026	2026OB02491	174,46	0,00

24/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	31159735000196	22004094	O presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de catracas eletrônicas, com fornecimento de peças, para atender a 10 (dez) catracas eletrônicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, modelo Revolution da marca Topdata e respectivo software (TopAcesso), conforme especificações e condições estabelecidas neste termo de referência.	2026NE00072	30/01/2026	15604.99	2026NL01657	2229.28	24/09/2026	2026OB02485	2.229,28	0,00
24/09/2026	**Total**												**11.919,24**	**0,00**
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL01677	1931.58	25/09/2026	2026OB02509	1.885,22	0,00
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL01677	1931.58	25/09/2026	2026OB02512	46,36	0,00
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	L PINHEIRO MENDES DE SOUSA LTDA	07686538000140	25016492	Aquisição e fornecimento de alimentação preparada e semi-preparada;	2025NE00859	07/07/2025	249700	2026NL01676	11700	25/09/2026	2026OB02508	11.559,60	0,00
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	L PINHEIRO MENDES DE SOUSA LTDA	07686538000140	25016492	Aquisição e fornecimento de alimentação preparada e semi-preparada;	2025NE00859	07/07/2025	249700	2026NL01676	11700	25/09/2026	2026OB02511	140,40	0,00
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE00650	08/05/2026	204541.6	2026NL01679	22152.3	25/09/2026	2026OB02514	18.917,78	0,00
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE00650	08/05/2026	204541.6	2026NL01679	22152.3	25/09/2026	2026OB02515	1.063,31	0,00
25/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE00650	08/05/2026	204541.6	2026NL01679	22152.3	15/10/2026	2026OB02646	2.171,21	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
25/09/2026	**Total**												**35.783,88**	**0,00**

30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL01709	4293.38	30/09/2026	2026OB02547	4.293,38	0,00
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01720	119048.05	06/10/2026	2026OB02563	90.533,81	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01720	119048.05	06/10/2026	2026OB02564	18.633,25	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01720	119048.05	06/10/2026	2026OB02567	5.714,31	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01720	119048.05	15/10/2026	2026OB02651	4.166,68	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01721	64918.29	06/10/2026	2026OB02565	49.152,05	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.

30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/ TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01721	64918.29	06/10/2026	2026OB02566	10.378,02	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/ TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01721	64918.29	06/10/2026	2026OB02568	3.116,08	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/ TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01721	64918.29	15/10/2026	2026OB02652	2.272,14	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01716	17786.28	05/10/2026	2026OB02556	2.685,54	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01716	17786.28	05/10/2026	2026OB02557	13.624,49	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01716	17786.28	05/10/2026	2026OB02558	853,74	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01716	17786.28	15/10/2026	2026OB02650	622,51	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente

30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE01099	21/07/2026	12289.4	2026NL01729	1790.42	08/10/2026	2026OB02578	1.507,54	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE01099	21/07/2026	12289.4	2026NL01729	1790.42	08/10/2026	2026OB02579	85,94	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE01099	21/07/2026	12289.4	2026NL01729	1790.42	15/10/2026	2026OB02649	196,94	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00986	25/06/2026	10699.21	2026NL01714	1658.68	01/10/2026	2026OB02553	1.396,61	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00986	25/06/2026	10699.21	2026NL01714	1658.68	01/10/2026	2026OB02555	79,62	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/09/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00986	25/06/2026	10699.21	2026NL01714	1658.68	15/10/2026	2026OB02648	182,45	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
30/09/2026	**Total**												**209.495,10**	**0,00**
Total													**853.056,01**	**0,00**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE em exercício
CPF: ***.565.183-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 30/09/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
08/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	TORINO INFORMÁTICA LTDA	03619767000515	26000217	30 (trinta) computadores do tipo notebook, com processador de no mínimo 12 núcleos e 14 threads, memória RAM de 32GB DDR5, armazenamento SSD de 512GB, sistema operacional Windows 11 Professional 64 bits OEM e garantia on-site de 60 (sessenta) meses	2026NE00024	22/05/2026	322200	2026NL00075	322200	08/09/2026	2026OB00108	318.333,60	0,00
08/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	TORINO INFORMÁTICA LTDA	03619767000515	26000217	30 (trinta) computadores do tipo notebook, com processador de no mínimo 12 núcleos e 14 threads, memória RAM de 32GB DDR5, armazenamento SSD de 512GB, sistema operacional Windows 11 Professional 64 bits OEM e garantia on-site de 60 (sessenta) meses	2026NE00024	22/05/2026	322200	2026NL00075	322200	08/09/2026	2026OB00109	3.866,40	0,00
08/09/2026	**Total**												**322.200,00**	**0,00**
10/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00078	29787.13	10/09/2026	2026OB00112	29.429,68	0,00

10/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00078	29787.13	10/09/2026	2026OB00113	357,45	0,00
10/09/2026	**Total**												**29.787,13**	**0,00**
16/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00081	368746.37	16/09/2026	2026OB00115	364.321,41	0,00
16/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00081	368746.37	16/09/2026	2026OB00116	4.424,96	0,00
16/09/2026	**Total**												**368.746,37**	**0,00**
21/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	LS CONSTRUTORA LTDA	15289029000102	26000121	Contratação serviços de reforma e adequação das dependêncicas da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2026NE00010	26/03/2026	795000	2026NL00088	130978.22	21/09/2026	2026OB00123	130.978,22	0,00
21/09/2026	**Total**												**130.978,22**	**0,00**
22/09/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	LS CONSTRUTORA LTDA	15289029000102	26000121	Contratação serviços de reforma e adequação das dependêncicas da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2026NE00010	26/03/2026	795000	2026NL00092	21882.09	22/09/2026	2026OB00128	21.882,09	0,00
22/09/2026	**Total**												**21.882,09**	**0,00**
Total													**873.593,81**	**0,00**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE em exercício
CPF: ***.565.183-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 48/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103795/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SEGUROS SURA S.A. (CNPJ: 33.065.699/0001-27).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 09/12/2026 e término em 09/12/2027.

VALOR: R$ 18.933,82 (dezoito mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 2026NE01561, emitida em 13/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021, mediante cláusulas constantes do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 20/10/2026.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 34/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103213/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A. (CNPJ: 02.558.157/0001-62).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, compreendendo o período de 3 de novembro de 2026 a 3 de novembro de 2027.

VALOR: O valor mensal será de R$ 3.872,42 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e o valor anual de R$ 46.468,99 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa – 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/2021, mediante cláusulas constantes do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 23/10/2026.

PORTARIA Nº 621/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105128/2026 e na Informação nº 166/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula n° 98312, para substituir o servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula n° 97061, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 20/10/2026 a 29/10/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 622/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10939,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 2149, por 4 (quatro) dias úteis do período de 03/11/2026 a 06/11/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 623/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10902,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA, matrícula nº 98277, por 2 (dois) dias úteis do período de 19/11/2026 a 23/11/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

